



CATOLICA
FACULDADE DE DIREITO

ESCOLA DE LISBOA

O regresso das mulheres portuguesas do Estado Islâmico

À luz do sistema jurídico-penal português

Mestrado Forense

Ana Inês Mendes Vieira Pereira

Sob orientação do Professor Doutor Pedro Garcia Marques

Junho, 2020

À minha Família, por me permitir ser quem almejo.

Agradecimentos

A elaboração da presente dissertação é fruto de um percurso tantas vezes solitário e, necessariamente, silencioso. Porém, somente alavancado e finalizado com o contributo essencial de todos os que me rodeiam e a quem não poderia deixar de manifestar toda a minha gratidão.

Ao meu Orientador, Professor Doutor Pedro Garcia Marques, pela partilha de saberes, críticas, sugestões e contributos determinantes no rumo a tomar. Pela disponibilidade, paciência e ânimo. A experiência de quem já vira tantos alunos trilhar caminhos por mim ora percorridos trouxe-me a tranquilidade e o alento necessários.

À minha Família, minha âncora da vida. Pela sua paciência, tolerância e incentivo. Por me permitirem dedicar horas a fio a este desafio. Mas, acima de tudo, pelos valores tão nobres que me inculcaram ao longo dos anos. São um exemplo de vida. Só eu sei o privilégio que sinto por crescer e viver no vosso seio.

Ao Guilherme, a quem muito devo, por todo o apoio incondicional. É uma honra partilhar tantos sonhos contigo.

Aos meus Amigos, por tão bem compreenderem os meus silêncios e ausências.

Obrigada a todos, por tudo. Em cada frase aqui escrita, há um pouco de vós.

Abreviaturas e siglas

Ac. - Acórdão

Art(s). – artigo(s)

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

EI – Estado Islâmico

EUA – Estados Unidos da América

LCT – Lei de Combate ao Terrorismo

MDE – Mandato de Detenção Europeu

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TEDH –Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UE – União Europeia

Termos de pesquisa/palavras-chave: Estado Islâmico; Regresso; Mulheres; Terrorismo; Direito Penal do Inimigo.

Índice

Introdução.....	6
Parte I. Terrorismo: a oportunidade do Direito Penal do Inimigo?.....	8
Parte II. A receção do sistema jurídico-penal português às mulheres do Estado Islâmico	14
1. Dos crimes em causa	14
1.1 Lei de Combate ao Terrorismo	15
1.1.1 Evolução legislativa.....	15
1.1.2 A organização terrorista	16
1.1.3 Tipos legais de crimes	19
2. Da aplicação da lei penal no espaço	36
2.1. Direito Internacional.....	37
2.1.1. A Síria e o Iraque – partes signatárias de Convenções Internacionais	38
2.1.2. Portugal – parte signatária de Convenções Internacionais	39
2.2. Direito Nacional.....	41
2.2.1. O princípio geral e o lugar da prática do facto.....	42
2.2.2. Determinação do lugar da prática do facto <i>in casu</i>	43
2.2.3. Aplicação da lei penal a factos praticados em Portugal.....	47
2.2.4. Aplicação da lei penal a factos praticados fora de Portugal.....	48
Conclusão.....	56
Bibliografia	58

Introdução

Com a derrota territorial do autoproclamado Estado Islâmico (EI)¹, e consequente captura dos seus elementos², os países europeus encontram-se pressionados para decidir sobre o futuro dos seus nacionais que haviam partido para território sírio e iraquiano. Equacionando, por ora, a possibilidade do seu regresso aos países de origem.

Entre estes países encontra-se Portugal. Ainda que o número de elementos de nacionalidade portuguesa seja reduzido³, sobretudo quando comparado com outros países europeus como França, Alemanha ou Reino Unido⁴.

O cenário de regresso a casa apresenta dilemas. De um lado, encontra-se a proteção destes concidadãos. De outro, a obrigação de garantir a segurança nacional. Um equilíbrio necessário, todavia, difícil de alcançar. Ademais, surgem ainda implicações a nível jurídico.

O presente trabalho tem como objetivo abordar o regresso das mulheres portuguesas do EI, como suspeitas da prática de crimes de âmbito terrorista, à luz do sistema jurídico-penal português.

Em fevereiro de 2019, o nosso país registava, pelo menos, dois pedidos de regresso ao território nacional de mulheres retidas na Síria, após terem sido capturadas⁵.

Destarte, na primeira parte deste trabalho, procuraremos compreender a forma como o direito penal tem reagido ao fenómeno do terrorismo, com especial atenção para a teoria do direito penal do inimigo. Será este fenómeno o pretexto para a sua aplicabilidade? Em que consiste? Seria admissível no sistema jurídico português? As mulheres portuguesas regressadas do EI serão tratadas como inimigas? Estará esta conceção presente na lei antiterrorista portuguesa, a Lei de Combate ao Terrorismo (LCT)? Várias questões se levantam.

¹ Anunciada pelas Forças Democráticas da Síria. AVILLEZ (2019, 23 de março).

² Homens e mulheres aguardam em campos e prisões improvisadas na Síria. LIMA (2019, 17 de fevereiro).

³ O número exato não é público, existindo apenas a indicação de que será reduzido.

⁴ Onde o número de jihadistas varia aproximadamente entre 800 e 2 000. ISAKSSON [et al.] (2018), p. 32.

⁵ LUSA (2019, 18 de fevereiro).

Na segunda parte, ingressaremos no regime do direito penal do terrorismo, com vista à melhor percepção da forma como o sistema jurídico-penal português poderá reagir perante o regresso a Portugal destas mulheres. Focar-nos-emos em duas dimensões que consideramos essenciais, de acordo com os factos que as referidas mulheres alegadamente possam ter praticado: os tipos legais de crimes previstos na lei portuguesa onde tais factos são suscetíveis de integração e a aplicabilidade da lei penal portuguesa no espaço.

No que respeita aos ilícitos penais em causa, antecipamos, desde já, que o papel da mulher foi progredindo e, nesse sentido, também a sua participação em atos criminosos. Pelo que, procuraremos compreender se serão estes atos passíveis de integração nos tipos legais de crime previstos na lei penal portuguesa, mais concretamente na LCT. Assim, iniciaremos com uma breve abordagem da evolução legislativa nacional de âmbito terrorista. De seguida, versaremos sobre o Estado Islâmico como organização terrorista internacional, à luz da LCT. Posteriormente, analisaremos os crimes onde, no nosso entendimento, e salvo melhor opinião, são suscetíveis de enquadramento condutas e atos praticados pelas mulheres em apreço, de acordo com os papéis que foram assumindo no grupo. Sem prejuízo de outros ilícitos merecedores da devida análise, a nossa seleção recairá sobre aqueles que entendemos que um maior número de mulheres do EI possam ter cometido. Deste modo, abordaremos os seguintes ilícitos (e suas vicissitudes): organização terrorista internacional sob a modalidade de adesão, terrorismo internacional, incitamento público à prática de infrações terroristas, recrutamento para terrorismo, deslocação de território de Estado de residência ou nacionalidade para aderir a organização terrorista ou praticar infrações terroristas e financiamento do terrorismo.

Por fim, no que concerne à aplicabilidade da lei penal portuguesa no espaço, importará averiguar da existência de instrumentos de Direito Internacional que estabeleçam a possibilidade de aplicação da lei portuguesa, independentemente do lugar da prática dos factos. Subsidiariamente, recorreremos ao Direito Nacional para determinar o lugar dessa prática e compreender se será a lei portuguesa aplicável *in casu*, por força da LCT ou CP, a factos criminosos cometidos, mesmo que fora do território nacional, pelas mulheres em apreço.

Parte I. Terrorismo: a oportunidade do Direito Penal do Inimigo?

A magnitude dos acontecimentos terroristas de 11 de setembro de 2001 veio expor as fragilidades do Direito Penal, de natureza fundamentalmente reativa, mas por meio do qual se exigiria a partir daí uma intervenção eficaz e urgente nesta sede. Pois, “não se pode evitar a comissão de atentados terroristas esperando que os mesmos sejam cometidos e só reagindo a título póstumo por via da punição dos seus autores”⁶.

A procura incessante de respostas para este fenómeno, cada vez mais omnipresente e global, tem concedido pretexto⁷ para debate quanto ao mérito da teoria do “direito penal do inimigo” de Günther Jakobs⁸.

Segundo Jakobs⁹, o direito penal do cidadão aplicável a todos os que pertencem a uma “comunidade legal”, não deve valer para aqueles que se recusam a participar nela, tentando obter a sua aniquilação - onde insere os terroristas - ou violando repetida e persistentemente as normas que os regem. Efetuando uma clara distinção entre pessoas¹⁰ e inimigos (ou “não-pessoas”), consoante o modo como o agente se comporta perante o Direito e a ordem jurídica¹¹.

O inimigo é alguém que, na perspetiva do autor, não garante qualquer segurança cognitiva de que agira como uma pessoa, sem desvios ou violações do Direito. E “a expectativa de um comportamento correto não pode ser mantida de modo ilimitado”¹². O que fará com que o direito penal que lhe é especificamente dirigido tenha como principal tarefa garantir a segurança dos cidadãos¹³ – ou seja, aqueles a quem é atribuído o estatuto

⁶ ABRANTES (2017), p. 435.

⁷ Neste sentido, *vide*, nomeadamente, FERNANDES (2010), p. 202 e PEREIRA (2016), p. 71.

⁸ Criada em 1985, como proposta de reação dos ordenamentos jurídicos contra indivíduos especialmente perigosos. Neste sentido, *vide* JAKOBS/ MELIÁ (2006), p. 118

⁹ *Apud* DIAS (2019), p. 40 e 41.

¹⁰ Para Jakobs, só é pessoa “quien ofrece una garantia cognitiva suficiente de un comportamiento personal”. (2006), p. 50.

¹¹ “Todo aquel que presta fidelidad al ordenamiento jurídico con cierta fiabilidad tiene derecho a ser tratado como persona”. JAKOBS/ MELIÁ (2006), p. 68.

¹² JAKOBS/ MELIÁ (2006), p. 119.

¹³ *Idem, ibidem*, p. 47.

de pessoa - em face do perigo que esse inimigo constitui. Enquanto ao direito penal do cidadão caberá garantir a vigência do sistema jurídico¹⁴.

De acordo com esta concepção, aos terroristas, como a qualquer inimigo, impõe-se a aplicação de penas preventivas em função da sua perigosidade, sendo unicamente tratados como fonte de perigo¹⁵.

O direito penal do inimigo caracteriza-se por três elementos essenciais¹⁶: (1) Enquanto em relação ao cidadão, se aguarda que exteriorize um facto para que incida a reacção, já o inimigo deve ser intercetado logo que possível, em momento anterior a uma possível prática do facto criminoso, pela sua perigosidade. Sendo ponto de referência do sistema do direito penal do inimigo um evento futuro, regista-se uma antecipação da punibilidade de acordo com a representação desse perigo (futuro). Essa antecipação reflete-se na punibilidade de atos que apenas têm carácter preparatório dos acontecimentos futuros. (2) Prevê penas desproporcionalmente altas, sem especial consideração pela característica da antecipação da punibilidade de atos preparatórios, pois não é acompanhada de qualquer redução da pena relativamente à que é fixada para os crimes que aqueles visam preparar. (3) Determinadas garantias processuais¹⁷ são relativizadas ou mesmo suprimidas. Pois, em face da sua classificação como não pessoa, o inimigo é tido como objeto processual e, sendo negada a sua qualidade de sujeito processual, perde direitos e garantias.

Este modelo assume-se como direito penal do agente¹⁸, contrapondo-se ao tradicional direito penal do facto¹⁹. Uma vez que a sua construção se direcciona para a identificação (e categorização) de determinado grupo de sujeitos, sendo as sanções aplicadas ao inimigo em função do que ele é – pela sua personalidade, onde residirá a sua perigosidade - e não pelo tipo de factos que comete.

¹⁴ *Idem, ibidem*, p. 72 e 73.

¹⁵ *Idem, ibidem*, p. 83.

¹⁶ *Idem, ibidem*, p. 111 e 112.

¹⁷ “Restrição de garantias e direitos processuais dos suspeitos, ao colocar-se em causa a presunção de inocência, ao reduzirem-se consideravelmente as exigências de legalidade e de admissibilidade da prova, introduzindo-se amplas possibilidades de intromissão nas comunicações e de ações encobertas, ao defender-se a incomunicabilidade do suspeito com o defensor, ao ampliar-se os prazos de detenção, com ‘fins investigatórios’, assim como os de prisão preventiva”. Neste sentido, COSTA (2008), p. 422.

¹⁸ Neste sentido, JAKOBS/ MELIÁ, (2006), p. 141 e DIAS (2019), p. 41.

¹⁹ Onde se exige “a manifestação exterior da vontade criminosa mediante uma conduta perturbadora de um bem jurídico normativamente reconhecido”. Neste sentido, COSTA (2008), p. 419.

Ora, se tal teoria é edificada como reação contra agentes, poderia ainda colocar-se a questão de saber se será apenas aplicável aos agentes terroristas, enquanto inimigos ou se, porventura, abarcará aqueles que lhe são próximos ou que consigo mantêm contacto. Se o direito penal do agente dirige a punibilidade a determinado tipo de agentes, de acordo com as características da sua personalidade²⁰, e pressupondo que esses terceiros não serão suscetíveis de inserção nas categorizações pré-existentes, então não prevemos espaço para o enquadramento de quem lhe é próximo ou consigo mantenha contacto. Pois, não são estes que procuram anular a existência de determinada ordem jurídica ou violar reiteradamente as regras. Não olvidemos que a base da classificação como inimigo reside numa suposta perigosidade que o agente representa, pelo que não vemos como é que o elo de ligação com um inimigo possa ser suficiente para daí resultar a perigosidade de terceiro e consequente aplicabilidade do direito penal do inimigo. Do mesmo modo que, não equacionamos uma hipotética responsabilização – resultando na possibilidade de aplicação desta teoria - de outrem pelo contributo para a formação da personalidade (perigosa) do agente terrorista.

O direito penal do inimigo tem suscitado uma oposição generalizada da doutrina penal, cuja perspectiva é a de se tratar de teoria contrária ao Estado de direito democrático²¹, por duas razões. Em primeiro lugar, porquanto “ao partir do conceito de «não-pessoa» para fundamentar as suas teses, põe em causa os alicerces em que assenta todo o edifício do Estado de Direito democrático, baseado na dignidade da pessoa humana”^{22 23}. Ademais, “a pessoa constitui uma entidade pré-jurídica que, sendo criadora do direito, não pode, por impossibilidade lógica, ser um seu produto”²⁴, consequentemente, não poderá ao Direito ser concedida a possibilidade de definir quem é pessoa. Em segundo, pressupõe a restrição de direitos fundamentais, sobretudo ao nível

²⁰ DIAS (2019), p. 275.

²¹ Neste sentido, entre outros, DIAS (2019), p. 41; COSTA (2008), p. 445 e VALENTE (2017), p. 142.

²² COSTA (2008), p. 445.

²³ Também assim na doutrina internacional. Albin Eser, considera que “os inimigos não serem tidos como pessoas é uma consideração que já conduziu muitas vezes à negação do Estado de Direito”. *Apud* DIAS (2019), p. 41.

Raúl Zaffaroni defende, desde logo, que “a admissão jurídica do conceito de inimigo no Direito (que não seja estritamente de guerra) sempre foi, lógica e historicamente, o primeiro sintoma da destruição autoritária do estado de direito”. (2006), p. 133.

²⁴ CAEIRO (2015), p. 129.

de processo penal, “que não podem ser afetados sob pena de descaracterização do Estado de Direito Democrático”²⁵.

Da nossa parte, cremos ser inconcebível equacionar a hipótese de negar a qualidade de pessoa a qualquer ser humano. Especialmente, quando se pretende remover esse estatuto por força de uma potencial perigosidade (menos vergonhoso – mas igualmente inconcebível – seria se tivesse como alicerce factos) e quando a consequência será a perda de direitos (fundamentais). Se, por um lado, o Estado tem o dever de garantir a segurança dos seus cidadãos, por meio da prevenção ou repressão de atos que a coloquem em causa. Por outro, não se almeje que tal direito seja garantido em total detrimento dos direitos fundamentais daqueles que presumivelmente o ofendem, como se existissem cidadãos de primeira e de segunda. Diga-se, em abono da verdade, que o Direito se sustenta pela constante procura de concordância prática entre direitos. Assim, se por um lado encontramos o direito à segurança, etc., por outro, exige-se igualmente o respeito pelos direitos de (presumíveis) terroristas. Ademais, no nosso entendimento, e salvo melhor opinião, em face dos princípios da universalidade e da igualdade, respetivamente previstos nos arts. 12º, nº 1 e 13º, nº 1 da CRP, esta conceção seria até declarada inconstitucional no sistema jurídico português.

Destarte, em caso de eventual regresso ao território nacional, estas mulheres serão tratadas como cidadãs – tal como todo o agente de crimes - e não como inimigas, gozando não apenas dos respetivos direitos fundamentais inerentes à sua condição de pessoa humana como de todas as garantias processuais²⁶.

Porém, cumpre reconhecer que a LCT apresenta traços típicos daquela teoria, em parte por força de imposições de instrumentos internacionais²⁷. Desde logo, a nível formal, a própria designação da legislação respeitante ao terrorismo²⁸, como “lei de combate”, evidenciando um carácter preventivo²⁹. E a nível material, nomeadamente, no crime de financiamento do terrorismo onde se verifica a autonomização de uma conduta

²⁵ PEREIRA (2016), p. 71.

²⁶ Salvo as devidas restrições constitucionais e legalmente previstas para efeitos de crimes de terrorismo.

²⁷ Convenções das Nações Unidas, do Conselho da Europa e Decisões-Quadro da UE. Ora, se os crimes ora analisados surgem por força de instrumentos internacionais e apresentam características do direito penal do inimigo, também esses instrumentos possuem essas características.

²⁸ Este traço encontra-se igualmente visível ao nível da UE, na Decisão-Quadro nº 2002/JAI/475, “relativa à luta contra o terrorismo”.

²⁹ Consolidado pela exposição de motivos da proposta de lei nº 43/IX, que deu iniciativa legislativa à LCT: “Reforça-se, com a entrada em vigor de um diploma autónomo, o carácter simbólico e preventivo que o Governo quer assegurar relativamente à luta contra o terrorismo (...)”.

que constitui, materialmente, cumplicidade na preparação de crimes terroristas^{30 31}; a antecipação da tutela penal, presente nas incriminações de organizações terroristas, deslocações, recrutamento, treino, financiamento, etc.; criminalização do incitamento e da apologia do terrorismo que, materialmente, consubstanciam medidas de segurança pré-delituais, fundadas em indícios de perigosidade revelados por conteúdos comunicativos; ou a desproporcionalidade das penas nos crimes de organizações terroristas³² e financiamento do terrorismo relativamente aos crimes que se visam cometer por via dessa organização ou desse financiamento.

Conquanto o sistema penal português assente no facto e seja de natureza reativa, verifica-se na resposta ao fenómeno terrorista, dominada por crimes de perigo abstrato (onde não sendo de exigir a lesão nem a efetiva colocação em perigo do bem jurídico, se regista uma supressão da relação entre a conduta criminalizada e o bem jurídico), a antecipação da tutela penal para momentos que precedem a efetiva lesão da paz pública. Ademais, verdadeiramente dá-se a antecipação da punibilidade de atos que apenas terão um carácter preparatório de acontecimentos futuros que se pretendem evitar: os atos de terrorismo. O direito penal do terrorismo trilha caminho no sentido de um direito penal preventivo e, conseqüentemente, mais próximo da tão contestada teoria do direito penal do inimigo.

A antecipação da reação penal resulta num alargamento do espaço de punibilidade que, por sua vez, terá como reverso a contração e vulnerabilização da esfera de liberdade de atuação dos cidadãos. Uma vez que, por força da sua tipificação, se dilata o número de condutas proibidas que resultarão em sanções penais. Ora, num Estado de Direito, onde os direitos fundamentais são a “espinha dorsal” do ordenamento jurídico, interroga-nos o facto de se permitir que as liberdades sejam afetadas por incriminações de carácter meramente preventivo. Porém, tal situação parece justificar-se com o facto de a comunidade preferir manter a sua própria segurança, “mesmo que isso implique a aplicação de medidas que visam restringir os direitos das minorias que atentam contra os

³⁰ Neste sentido, *vide* CAEIRO (2015), p. 135 e ABRANTES (2017), p. 435 e 436.

³¹ Do mesmo modo, também esta característica se encontra presente na Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, que lhe serve de base.

³² Especialmente em face do direito pretérito e da visão comparada com as restantes normas incriminadoras no seio da LCT.

Segundo a doutrina, este desfasamento resultará da incorreta transposição da versão portuguesa do art 5º, nº3 da Decisão-Quadro nº 2002/475/JAI. Neste sentido, *vide*, entre outros, FERNANDES (2010), p. 216 e DIAS/ CAEIRO, Pedro (2005), p. 88 e 89

interesses da paz pública da maioria”³³. O que, uma vez mais, nos poderá lançar para a conceção de um direito penal do inimigo, onde se procura conferir um tratamento desfavoravelmente diferenciado aos agentes que não aceitam o ordenamento jurídico que lhe é imposto e que, ainda assim, não pode ser aceite no Estado Português, pois que nunca o princípio da igualdade constitucionalmente consagrado o permitiria.

Não se olvide, porém, que o terrorismo constitui uma realidade especialmente violenta, diferenciada de outros ilícitos pelas peculiares motivações que estão na sua origem e que tanto afetará bens jurídicos supranacionais como outros tão basilares como a vida e a liberdade. Estamos perante “uma das mais graves violações dos valores universais da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e solidariedade”³⁴. Pelo que se antevê que o sistema crie uma solução necessariamente mais pesada, mas que poderá ser, ainda assim, adaptável casuisticamente, por via da amplitude variável das molduras penais previstas para os ilícitos ou pela presença de cláusulas de objetivação e densificação do perigo, nomeadamente no crime de organizações terroristas (art. 2º, nº 1, *in fine*), que introduzem um liminar mínimo para a sua aplicabilidade, sob pena de se tornar insuscetível de ofender o bem jurídico que se visa proteger.

³³ Neste sentido, SARDINHA (1989), p. 131.

³⁴ Neste sentido, a exposição de motivos da Proposta de Lei nº 43/IX.

Parte II. A receção do sistema jurídico-penal português às mulheres do Estado Islâmico

1. Dos crimes em causa

Tradicionalmente, as mulheres do EI surgiam numa gama de funções pouco diversificada. Assumindo, essencialmente, um papel central na vida familiar, ocupavam-se com as tarefas domésticas e educação dos filhos³⁵.

Porém, o seu envolvimento no grupo mudou e evoluiu significativamente. A mulher deixou de ser exclusivamente dona de casa, em parte devido à perceção do seu potencial, para desempenhar um papel na continuidade e sobrevivência da organização³⁶.

Assim, dá-se uma alteração do paradigma de “neutralidade”, onde as mulheres tinham uma baixa participação criminosa - ainda que, por si só, a simples deslocação e adesão ao grupo sejam suscetíveis de incriminação - para um papel ativo indissociável de uma crescente participação em atos suscetíveis de incriminação penal. Seja, como veremos, recrutando novos membros, participando na polícia da moral³⁷, recolhendo fundos ou porque lhes caberia a tarefa de incentivar à prática de crimes terroristas.

Sem prejuízo da eventual prática de outros factos, o nosso estudo basear-se-á neste histórico de papéis. Destarte, seleccionámos, para análise, os tipos legais onde, no nosso entendimento e salvo melhor opinião, tais comportamentos são suscetíveis de enquadramento na lei portuguesa.

³⁵ OBSERVADOR, (2018, 25 de agosto).

³⁶ Sobre a evolução do papel das mulheres no EI, *vide* COSTA (2019, 25 de março) e PINTO (2019, 12 de Abril)

³⁷ Polícia religiosa feminina do EI – a “Al-khansaa” - criada em 2014 na Síria e que, com o objetivo de “zelar pelos bons costumes”, atuavam contra mulheres que infringiam os códigos de conduta e indumentária impostos pelo grupo. STERN / BERGER (2015), p. 118;

1.1 Lei de Combate ao Terrorismo

1.1.1 Evolução legislativa

A primeira legislação portuguesa antiterrorista - Lei nº 24/81, de 20 de agosto - aditada ao Código Penal de 1886, que viera punir autonomamente os crimes de organizações terroristas e terrorismo, surgiu em resultado dos primeiros casos de terrorismo registados em Portugal, ocorridos após a Revolução de 25 de Abril de 1974 e perpetrados por movimentos de extrema-direita, num primeiro momento e, mais tarde, por um movimento de extrema-esquerda³⁸.

Com a revogação do CP de 1886, os crimes de organizações terroristas e de terrorismo encontraram previsão nos arts. 288º e 289º do CP de 1982, respetivamente. E, em 1995, com a revisão do Diploma Penal, os mesmos crimes ficam plasmados nos arts. 300º e 301º do CP, sendo, só mais tarde, revogados pela Lei nº 52/2003, de 22/08.

Sucedem que, como supramencionado, os acontecimentos do 11 de setembro ressaltaram a necessidade de conceder um conjunto de soluções inovadoras para um novo quadro de ameaças. Pois, a globalização trouxera consigo o favorecimento de um fenómeno terrorista à escala mundial. As organizações terroristas e os crimes de terrorismo praticados adquiriram um estatuto internacional. Assim, por força destes acontecimentos, multiplicaram-se os atos legislativos internacionais, regionais e nacionais no âmbito do terrorismo. Dos quais destacamos, a nível regional, a Decisão-Quadro nº 2002/475/JAI do Conselho da UE, de 13 de junho³⁹. Este diploma, relativo à luta contra o terrorismo, viria a impor aos Estados-membros a adoção de medidas de definição e combate aos grupos e às atividades terroristas, visando a aproximação e harmonização da legislação penal dos diferentes Estados.

De entre as suas imposições surgiria a criminalização das organizações terroristas e terrorismo internacionais, competindo a cada Estado da UE proteger outros Estados e organizações internacionais e criando, assim, uma tutela universal no âmbito terrorista.

³⁸ Sobre estes movimentos, *vide* PEREIRA (2004), p. 78-80.

³⁹ Entretanto alterada pela Decisão-Quadro 2008/919/JAI do Conselho de 28/11, visando alargar o âmbito das infrações relacionadas com atividades terroristas.

Em função da necessidade de cumprimento da referida Decisão-Quadro surge, no ordenamento jurídico português, a Lei n° 52/2003, de 22/08 - Lei de Combate ao Terrorismo (LCT). Com a criação deste diploma legislativo, as incriminações relativas ao terrorismo acabaram “expatriadas” do CP. A opção por uma lei autónoma não aconteceu por falta de dignidade penal, mas antes pela “(...) perceção que o Estado Português tem da absoluta transnacionalidade das infrações em apreço. (...) enfatizando o facto de se considerar que estes crimes violam bens jurídicos supranacionais” e para permitir uma adequação mais eficaz à Decisão-Quadro (cf. exposição de motivos da Proposta de Lei n° 43/IX).

Após várias alterações⁴⁰, a versão mais recente da LCT ocorre com a Lei n° 16/2019, de 14 de fevereiro que, tendo por objeto “a previsão e punição dos atos e organizações terroristas”, transpõe para a ordem jurídica interna portuguesa a Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017⁴¹ e substitui a Decisão-Quadro n° 2002/475/JAI e altera a Decisão 2005/671/JAI⁴², ambas do Conselho (cf. art. 1° da Lei n° 52/2003, de 22/08 alterada pela Lei n° 16/2019, de 14/02).

1.1.2 A organização terrorista

Nos termos do art. 2°, n° 1 da LCT considera-se organização terrorista “todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente, visem prejudicar a integridade e independências nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral”, mediante a prática dolosa de crimes-meio que integrem a tipologia constante das diversas alíneas do referido preceito e que, pela sua natureza ou contexto, sejam suscetíveis de afetar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar.

⁴⁰ Diploma alterado pela Lei n° 59/2007, de 4/09; Lei n° 25/2008, de 5/06; Lei n° 17/2011, de 3/05; pela Lei n° 60/2015, de 24/06 e Lei n° 16/2019, de 14/02.

⁴¹ Visando estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em matéria de infrações terroristas, infrações relacionadas com grupo terrorista e com atividades terroristas, bem como medidas de proteção, apoio e assistência às vítimas do terrorismo (cf. art 1° da Diretiva).

⁴² Relativa à troca de informações e à cooperação em matéria de infrações terroristas.

Assim, salienta-se, desde já, que, qualquer que seja a modalidade de ação típica utilizada no âmbito do crime de organizações terroristas, constará:

- a) Um agrupamento de, pelo menos, duas pessoas;
- b) Atuação concertada “de modo a criar um centro autónomo de imputação”, devendo desenvolver-se numa estrutura organizada, com direção ou estrutura de comando e um processo de formação de vontade coletiva, dotada de membros com a estabilidade necessária⁴³ à prossecução das suas finalidades⁴⁴
⁴⁵.
- c) Visando uma intenção específica: intenção terrorista;
- d) Mediante a prática de crimes-meio, limitada por uma cláusula de densificação e objetivação do perigo.

No caso em epígrafe, tratamos do grupo Estado Islâmico, já classificado pela UE, de acordo com a Posição Comum 2001/931/PESC, como organização terrorista. Rui Pereira⁴⁶ refere que o grupo “criou uma organização materialmente semelhante a um Estado soberano, ocupando ilegitimamente parte do território do Iraque e da Síria, desenvolvendo atividades económicas e exercendo um poder despótico sobre a população”.

O Estado Islâmico é constituído por milhares de pessoas⁴⁷ que atuam de forma concertada, visando, essencialmente, intimidar as populações, por meio da consabida prática de crimes contra a vida, integridade física e liberdade das pessoas⁴⁸, conforme previsto no art. 2º, nº 1, al. a) da LCT e que, tanto pela sua natureza como contexto, são suscetíveis de afetar gravemente as populações e os Estados.

Este grupo, enquanto organização terrorista, bem como os agentes que atuarem por si e em seu nome, enquadram-se na prática do designado “terrorismo islâmico”, isto é, “terrorismo praticado por indivíduos, grupos ou organizações que evocam o Islão para

⁴³ E, portanto, que se mantém ao longo do tempo.

⁴⁴ Neste sentido, *vide* FERNANDES (2010), p. 209.

⁴⁵ Procurando, assim, afastar-se de situações fortuitas em que se dá o agrupamento de pessoas para cometer, no imediato, uma infração e sem que os seus participantes tenham funções formalmente definidas e inseridas numa estrutura. Neste sentido, *vide* art 2º, nº 1 da Decisão-Quadro 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de junho.

⁴⁶ (2016), p. 68.

⁴⁷ Em novembro de 2014, o grupo tinha cerca de 25 000 combatentes.

⁴⁸ No mesmo sentido, Ac. do TRL de 27-11-2018.

justificar as suas ações”⁴⁹. A sua atuação sucede maioritariamente na Síria e no Iraque, países onde se encontram sediadas as suas bases. Contudo, perpetraram ataques por todo o mundo, incluindo na UE, sem que, porém, o Estado Português, as suas instituições ou população sejam o seu alvo.

Esta abordagem do EI remete-nos para o preceituado no art. 3º da LCT, concernente às organizações terroristas internacionais. De modo idêntico à previsão já estabelecida no art. 2º, todavia, ora verifica-se a tipificação penal de organizações cuja intenção é prejudicar a “integridade ou independência de um Estado” (que não o Estado Português), bem como “impedir, alterar ou subverter o funcionamento” das instituições desse Estado ou de “uma organização pública internacional”, forçar as respetivas autoridades a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certos grupos de pessoas ou populações. Como sobredito, as atuações no âmbito do EI visam fundamentalmente a intimidação das populações⁵⁰, disseminando, de forma generalizada e indiscriminadamente, medo e terror⁵¹.

Posto isto, é nosso ponto de partida para o desenvolvimento seguinte que o EI se trata de organização terrorista internacional⁵².

⁴⁹ FERNANDES (2010), p. 193.

⁵⁰ Em igual sentido, Ac. do TRL de 27-11-2018.

⁵¹ No sentido de que o EI levava ao máximo a sua estratégia de intimidação, queimando vivos ou degolando reféns aleatórios, vide PEREIRA (2016), p. 69.

⁵² Neste sentido, *vide* Ac. do TRL de 27-11-2018.

1.1.3 Tipos legais de crimes

a. Crime de organização terrorista internacional⁵³ na modalidade de adesão

O nº 2 do art 2º da LCT comina a punição de 8 a 15 anos de prisão para “quem promover ou fundar grupos, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar (...)”⁵⁴.

Dos seus elementos constitutivos constam, desde logo, como tipo de ilícito objetivo: a conduta típica de aderir⁵⁵ a organização terrorista⁵⁶. Assim, o preenchimento integral do tipo objetivo basta-se com a atuação concertada do agente com outra(s) pessoa(s), por via da adesão.

Mas o que significará efetivamente “aderir a organização terrorista”? Para Conde Fernandes⁵⁷, significa “tornar-se membro participando sistematicamente nas atividades da organização terrorista, embora não necessariamente todas, podendo assumir uma especialização pela distribuição interna de tarefas (em coautoria), sem necessitar sequer de conhecer todas elas; significa ainda subordinar-se à vontade coletiva da organização, mostrando-se disponível a todo o tempo para cumprir as suas ordens e orientações”.

Não se bastando a lei com a adesão meramente formal, consubstanciada numa manifestação expressa de acordo com os fins do grupo, mas sem que a aderente desenvolvesse qualquer tipo de atividade em prol do escopo desse grupo⁵⁸. No que respeita à atividade a desenvolver pelo membro “não será de exigir nem a concreta participação nos crimes da organização, nem sequer o concreto conhecimento dos crimes planeados. Bastará que o agente, conhecendo e aceitando o fim criminoso da organização,

⁵³ Esta incriminação dá cumprimento às injunções provenientes da Decisão-Quadro nº 2002/475/JAI, cuja fundamentação decorre dos fins de proteção do “espaço de liberdade, segurança e justiça” previsto no art 29º do TUE. Fazendo incumbir ao sistema penal de cada Estado-membro a proteção de outros Estados (pertencentes à UE e terceiros) e/ou organizações internacionais.

⁵⁴ Sublinhado nosso.

⁵⁵ Embora existam diferentes modalidades de ação típica nesta incriminação, *in casu* importa somente analisar a conduta de adesão. Considerando que este é o modo essencialmente adotado pelas agentes em estudo.

⁵⁶ Sobre o conceito de organização terrorista, remetemos para o ponto 1.1.2.

⁵⁷(2010), p. 209.

⁵⁸ Neste sentido, *vide* DIAS (1999), p. 1180.

desempenhe tarefas gerais no seu seio e em prol da mesma, qualquer que seja o seu carácter (operacional, logístico, ideológico, etc.)”⁵⁹.

No que concerne ao tipo de ilícito subjetivo, este crime é necessariamente doloso, admitindo qualquer modalidade de dolo⁶⁰. Contudo, apenas se admite a modalidade de dolo direto quanto à realização do tipo objetivo, ou seja, relativamente à adesão à organização terrorista⁶¹.

Ao dolo do tipo acresce um elemento subjetivo específico⁶² (alternativo) dirigido à lesão do bem jurídico que a norma visa tutelar, conforme supramencionado. Mediante a prática de um crime-base que, pela sua natureza ou contexto em que é cometido, seja suscetível de afetar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar (cláusula de objetivação do perigo). Subscrevemos o entendimento de Conde Fernandes⁶³, segundo o qual esta cláusula se refere aos meios visados e não aos meios empregues, considerando que a efetiva prática dos crimes-base não constitui elemento do tipo⁶⁴. Ainda que esta cláusula de fixação de limiar mínimo de ofensividade das condutas não surja expressamente prevista no preceito referente ao âmbito internacional (art. 3º da LCT), cremos que a remissão expressa do mesmo para os factos previstos no art 2º, nº1 compreenderá a referida cláusula, criando um limiar mínimo também no plano internacional.

O bem jurídico protegido pela incriminação – dada a sua intenção e finalidade de âmbito internacional - é a paz pública internacional⁶⁵. Nesta medida, é um crime uniofensivo. Sendo ainda de execução livre.

⁵⁹ DIAS (1999), p. 1166, a propósito do crime de associação criminosa.

⁶⁰ Neste sentido, *vide*, entre outros, DIAS (1999), p. 1181 e FERNANDES (2010), p. 212.

⁶¹ Neste sentido, *vide* FERNANDES (2010), p. 212.

⁶² Em sentido diverso, considerando tratar-se ainda de dolo do tipo, DIAS (1999), p. 1178, 1180 e 1181. Por entender que o inciso “visem” se refere à atuação objetiva da organização, caracterizando o escopo desta, e não à vontade subjetiva (direta) dos seus agentes.

Sucedo que, o sentido literal do preceito se refere a “pessoas que (...) visem prejudicar”. Posição sistematicamente confirmada nos tipos incriminadores do art 4º da LCT, “com a intenção nele referida”. No mesmo sentido, Ac. do TRL de 27-11-2018.

⁶³ (2010), p. 214.

⁶⁴ Em igual sentido, PEREIRA (2004), p. 96; Diferentemente, ALBUQUERQUE (2015), p. 754, que inclui a prática dos crimes-base no tipo objetivo e que, em coerência, exige para a consumação do crime.

⁶⁵ Neste sentido, *vide*, entre outros, FERNANDES (2010), p. 217 e DIAS/ CAEIRO (2005), p. 71. Em sentido diverso, Ac. do TRL de 27-11-2018, considerando que o bem jurídico protegido é “a democracia, livre exercício dos direitos humanos e o desenvolvimento económico”.

Estamos perante um crime de perigo abstrato, não se exigindo prova de que a conduta pôs, de facto, em perigo a paz pública internacional. O legislador presume de forma inilidível que as condutas típicas – *in casu* de adesão – são perigosas. Trata-se de crime de perigo comum, pois o perigo causado pela conduta ameaça causar danos que poderão atingir múltiplos bens jurídicos e vítimas. Consubstancia ainda um crime de mera conduta, bastando-se com a mera adesão e nesta medida é ainda um crime de resultado cortado, pois enquanto para o preenchimento integral do tipo objetivo se basta a atuação concertada do agente com outra(s) pessoa(s), mediante a adesão, dispensando, assim, qualquer resultado de perigo concreto ou de dano, o elemento subjetivo do tipo exige uma atuação concretamente lesiva do bem jurídico protegido, vertida numa das alternativas sobreditas. Ou seja, o tipo subjetivo contém uma intenção de realizar o resultado não compreendido no tipo (sendo este irrelevante para a consumação do crime) mas a que se destina a ação típica. Desta forma, o legislador pune diretamente a adesão à organização terrorista, para evitar a prática de factos descritos no art. 2º, nº1 da LCT que resultem nas finalidades terroristas alternativas previstas no art. 3º. Exigindo apenas a intenção, não exige que esse prejuízo se verifique.

Tratar-se-á de um crime de tendência, porquanto a norma exige para além do dolo do tipo, um elemento subjetivo adicional. E de comparticipação necessária (na modalidade de convergência), pois para que a organização exista torna-se indispensável a comparticipação de vários agentes.

Ora, no caso em apreço, estamos perante mulheres que, na sua maioria, participaram nas atividades do grupo terrorista e que se submeteram a este. Dedicaram-se à organização e trabalharam para o seu funcionamento. Estas mulheres juntaram-se ao EI, dotadas de uma intenção terrorista, tendo conhecimento e desejando que a sua participação contribuísse para as atividades criminosas do grupo e assumem-no.

Assim, tal conduta é suscetível de enquadramento no crime de adesão a organização terrorista internacional punível nos termos do art. 2º, nº 2 *ex vi* art. 3º, nº 2 da LCT. Neste tipo legal de crime, a tentativa não é punível. Posto que a sua criminalização já consubstancia uma antecipação da tutela penal⁶⁶. Assim, qualquer mulher que tenha tentado aderir ao EI não será punida por via desta incriminação.

⁶⁶ Neste sentido, *vide* FERNANDES (2010), p. 215; DIAS (1999), p. 1170 e ALBUQUERQUE (2015), p. 1038, a propósito do crime de associação criminosa.

b. Crime de terrorismo internacional⁶⁷

Comete o crime de terrorismo internacional, “quem praticar os factos previstos no nº1 do artigo 2º com a intenção referida no nº1 do artigo 3º”. Assim, o preceituado no art. 5º da LCT, atinente ao terrorismo internacional⁶⁸, contempla situações em que um agente pratica factos previstos no nº 1 do art. 2º - correspondendo aos supramencionados crimes-base – com desígnio previsto no art. 3º, nº 1, ou seja, visando prejudicar um Estado que não o Estado Português, interferir com o normal funcionamento das instituições desse Estado, uma organização internacional ou ainda com vista à intimidação de certos grupos de pessoas ou populações.

Logo, o tipo de ilícito objetivo encontra-se preenchido pela prática de um dos crimes-base, que no caso em epígrafe, considerado o histórico de acontecimentos no contexto do EI, incidirá, essencialmente, nos crimes previstos na alínea a). Isto é, na prática de crimes contra a vida, integridade física ou liberdade das pessoas, p. p. pelos arts. 131º a 162º do CP.

Já quanto ao tipo subjetivo do ilícito, este é um crime necessariamente doloso. Exigindo-se na atuação do agente, não apenas dolo direto quanto à realização do crime-base, mas também intencional, sendo necessário que atue com intenção suprarreferida⁶⁹ e que, pelos termos já explicitados, em princípio, terá como objetivo a intimidação das populações. É esta intenção terrorista que dá corpo a um tipo de ilícito autónomo dos crimes-base, uma vez que atinge um bem jurídico distinto, não constituindo simplesmente uma circunstância agravante do mesmo⁷⁰. A conduta, para além de visar intenção determinada, terá ainda de ser idónea a produzir terror/intimidação na população, para que possa enquadrar-se efetivamente numa infração terrorista.

Note-se que este não é um crime da organização terrorista, mas de quem efetivamente o perpetrar, independentemente de ser ou não membro da organização e de

⁶⁷ Conforme supramencionado, a propósito do crime de organizações terroristas internacionais, também esta incriminação decorre da Decisão-Quadro nº 2002/475/JAI, pelas mesmas fundamentações.

⁶⁸ Salientamos este crime ao invés do crime de terrorismo “nacional”, em face do carácter internacional *in casu*.

⁶⁹ Neste sentido, DIAS (1999), p. 1169. Assinalando ainda que esta é, não apenas a intenção do agente, mas também a sua finalidade.

⁷⁰ Neste sentido, *vide* DIAS (1999), p. 1183.

o mesmo ter sido programado por esta⁷¹. Desta forma, trata-se de um crime singular, não dependendo da existência do EI, ainda que, *in casu*, a existir a prática de terrorismo internacional por parte destas mulheres, será num contexto da organização terrorista.

A incriminação em apreço visa, uma vez mais, tutelar a paz pública internacional⁷². Não obstante tutelar mediatamente os bens jurídicos protegidos pelos crimes-base⁷³, trata-se de um crime uniofensivo. Este é um crime simples, na medida em que se constitui por uma única ação típica, embora com alternativas de execução; neste âmbito, trata-se de crime de execução livre, embora possa conter aspetos vinculados quando o crime inicial assim os tenha. Em face da relação entre o tipo objetivo e subjetivo, trata-se de crime de resultado cortado. Caracteriza-se como crime de perigo abstrato, pois não exige a verificação nem a demonstração probatória da concreta ofensa da paz pública internacional.

Esta incriminação é punível com pena de prisão de 2 a 10 anos. Em alternativa, o legislador consagra uma regra de “subsidiariedade agravada”, isto é, se o crime for punível por outra disposição com pena, agravada de um terço nos limites mínimo e máximo, superior à de 2 a 10 anos de prisão, é essa que prevalece. Em função da medida máxima da pena aplicável, a tentativa é sempre punível, nos termos do art. 22º e 23º do CP, ex vi art. 7º da LCT.

O papel da mulher na estrutura do EI não abrange, por regra, a chamada linha da frente. Significa isto que somente em situações excepcionais é que participaria no combate direto e na prática de atos terroristas nos termos definidos no art. 2º, nº 1 da LCT.

Porém, neste âmbito, não podemos deixar de mencionar o caso específico das mulheres membros da polícia feminina do EI. Existindo relatos⁷⁴ que as descrevem como autoras de crimes tais como homicídio, rapto com vista ao cometimento de crimes contra a liberdade sexual ou acompanhado de tortura, escravidão, ofensas, etc. e cujas vítimas seriam as mulheres que, vivendo em território dominado pelo EI, incumpriam regras de conduta e indumentária impostas pelo grupo. Envolvendo, assim, crimes contra a vida,

⁷¹ Neste sentido, SILVA (2018), p. 381.

⁷² Neste sentido, *vide*, entre outros, FERNANDES (2010), p. 224 e DIAS/ CAEIRO (2005), p. 71.

⁷³ Nomeadamente, a vida, liberdade e integridade física das pessoas.

⁷⁴ Sobre os relatos veja-se, nomeadamente, OBSERVADOR (2016, 08 de agosto).

liberdade e integridade física, p.p. pelos arts. 131º a 162º do CP e suscetíveis de enquadramento na catalogação prevista no art. 2º, nº 1 da LCT.

Conforme supramencionado, essencial para que tais factos sejam considerados terrorismo será a intenção criminosa das suas autoras e/ou cúmplices. Tendo lugar intenção referida no art 3º, nº 1 da LCT, estamos perante factos suscetíveis de enquadramento no crime de terrorismo internacional. Porém, quando os factos praticados correspondem a um dos crimes enquadráveis no catálogo previsto no art. 2º, nº1, al. a) da LCT – crimes contra a vida, integridade física ou liberdade, p. e p. nos arts. 131º a 162º do CP – sem, contudo, se verificar a intenção aí referida ou a intenção exigida no art. 3º, nº1, não se encontra preenchido um tipo legal no âmbito terrorista⁷⁵.

Destarte, em abstrato, verifica-se ainda a possibilidade da sua punição autónoma pela prática dos crimes-base, à luz do CP Português. Sendo suscetíveis de enquadramento autónomo nos crimes p. e p. nos arts. 131º a 162º do CP, desde que preenchidos os elementos do tipo concretamente exigidos. Neste caso, o bem jurídico diretamente protegido deixa de ser a paz pública internacional, passando a tutelar outros bens jurídico como a vida, a integridade e a liberdade.

Por último, cumpre-nos ainda destacar o nº 2 do art. 5º da LCT. É por remissão deste normativo que os crimes do art. 4º inframencionados são suscetíveis de aplicação à situação em apreço.

c. Crime de incitamento público à prática de infrações terroristas⁷⁶⁷⁷

Segundo preceituado no art. 4º, nº 3 da LCT, comete o crime de incitamento público à prática de infrações terroristas “quem, por qualquer meio, difundir mensagem ao

⁷⁵ Exceto em situações de autoria mediata, onde a intenção terrorista residirá no agente da retaguarda e não no executor do crime.

⁷⁶ A criminalização desta conduta surge referenciada na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, de 16/05/2005. Contudo, apenas emerge no ordenamento jurídico nacional com a Lei nº 17/2011, de 3/05, em resultado da transposição da Decisão-Quadro nº 2008/919/JAI, que impõe a sua criminalização, no art 3º.

⁷⁷ Numa visão comparada, encontramos a criminalização desta conduta noutros ordenamentos jurídicos europeus, como Espanha (art 579º do CP Espanhol), França (art 421-2-5 CP Francês) ou Reino Unido (Terrorism Act 2006).

público incitando à prática dos factos previstos no nº 1 do artigo 2º, com a intenção nele referida”.

O tipo de ilícito objetivo preenche-se pela conduta de “difundir mensagem ao público incitando à prática dos factos previstos no art. 2º, nº 1”. A conduta deve ser adequada ao encorajamento para a prática de crimes catalogados no nº 1 do art. 2º, o que significa que se exige uma estreita conexão entre o conteúdo da mensagem e os atos terroristas, para além da intenção do agente. Este normativo não exige a verificação de qualquer resultado, tratando-se, assim, de crime de mera conduta. Trata-se de crime de resultado cortado, destinando-se a produzir um resultado – a prática de infrações terroristas por outrem – que é irrelevante para a sua consumação.

Posto isto, é necessário ter dois elementos em consideração no âmbito do referido tipo legal de crime: o conteúdo das declarações, como um todo; as circunstâncias e formas em que são publicadas, tendo de ser declarações públicas, isto é, dirigidas ao público, não tendo um destinatário determinado. A especial perigosidade desta conduta deriva do seu carácter público, podendo, assim, alcançar toda e qualquer pessoa. Consequentemente, os factos que compõem o tipo objetivo deste tipo de crime são, muitas vezes, públicos⁷⁸.

Esta incriminação exige a presença de um incentivo direto à prática de atos terroristas, isto é, tem de ter lugar uma exortação expressa, em vez de uma sugestão vaga. O que, consequentemente, diferencia este tipo legal do crime de apologia do terrorismo e o afasta da equiparação a comunicações cuja perigosidade consiste em poderem ser interpretadas como apelos à prática de crimes terroristas⁷⁹.

Trata-se de crime necessariamente doloso, apenas admitindo dolo direto quanto à realização do tipo objetivo. Ao qual acresce um elemento subjetivo específico, ou seja, sendo necessário que atue com uma intenção específica, conforme previsto no art. 3º da LCT. Assim, tratar-se-á de crime de tendência.

No nosso entendimento, e salvo melhor opinião, esta incriminação, considerado o seu âmbito internacional, visa tutelar a paz pública internacional. E, mediatamente, os bens jurídicos tutelados pelas incriminações catalogadas no art. 2º, nº 1 da LCT. Consubstanciando um crime uniofensivo, comum e de perigo abstrato, onde o legislador

⁷⁸ Neste sentido, CAEIRO (2015), p. 135.

⁷⁹ *Idem, ibidem*, p. 133.

presume de forma inilidível que a conduta típica de incitamento é perigosa para o bem jurídico.

A criminalização desta conduta suscita um potencial conflito com o direito fundamental à liberdade de expressão, plasmado no art. 37º da CRP e segundo a qual “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio”. No entendimento do TEDH⁸⁰, este direito tutelarará tanto ideias inofensivas como “aquelas que ferem, chocam ou inquietam”.

É certo que as mensagens de incitamento de atos terroristas nunca se tratarão de mensagens inofensivas. Antes provocando no homem comum, seja este mais ou menos sensível, inquietação e repulsa, perturbando, ainda que com os mais ínfimos efeitos, qualquer comunidade. Cremos ainda que não será sequer questionável que se tratam de condutas eticamente reprováveis. No entanto, é imprescindível compreender se constituem uma violação do direito à liberdade de expressão.

Ora, na esteira do entendimento de Pedro Caeiro⁸¹, “uma mensagem que incite publicamente ao cometimento de crimes terroristas dificilmente pode ser coberta pela liberdade de expressão, especialmente se considerarmos a estreita conexão exigida entre o conteúdo da mensagem, para além da intenção do agente, e os atos terroristas incitados”. Tornando-se, assim, necessário evidenciar a distinção entre a mensagem que incita e uma mensagem que se destina a incitar: enquanto a primeira, prevista na LCT, se foca no conteúdo da mensagem e o restringe, quase como se de um crime de perigo abstrato-concreto se tratasse; a última direciona-se para a intenção do seu autor quando a profere. Ademais, não se trata por ora de um simples exprimir de pensamento da pessoa que a profere, mas de uma exortação direta, sendo esta a que mais propicia a verificação de uma prática criminosa efetiva. Destarte, no nosso entendimento, e salvo melhor opinião, encontra-se afastada uma possível violação da liberdade de expressão.

Os comportamentos descritos no nº 3 do art. 4º, praticados por qualquer meio, são punidos com pena de prisão de 1 a 5 anos. Sendo praticados por meio de comunicação eletrónica, acessíveis por Internet, a moldura penal varia entre 1 a 6 anos de pena de

⁸⁰ Proc. Handyside c. Reino Unido (nº 5493/72), 7/12/1976 *apud* Ac. do TRP de 31-10-2007.

⁸¹ (2015), p. 133.

prisão, nos termos do art. 4º, nº 4 da LCT. Tratando-se de crime de execução livre, na previsão do nº 3. Mas já de execução vinculada, nos termos do nº 4.

No âmbito do EI, as mulheres utilizam, frequentemente, as redes sociais não só para divulgar o seu dia-a-dia e as atividades do grupo como também para incitar à prática de novos crimes no campo de ação terrorista⁸². A este título, veja-se, nomeadamente, uma passagem de uma publicação efetuada por uma mulher do EI numa rede social: “Americanos acordem. Têm muito para fazer enquanto vivem sob [o jugo] do nosso maior inimigo, chega de dormir! Vão pelos passeios e derramem todo o sangue deles, ou aluguem um grande camião e passem por cima deles”⁸³. Ora, tal publicação, por meio público em rede social, sem destinatário específico, ainda que mencionando os americanos em geral, e referindo-se a factos criminais concretos, visa convencer outrem à prática de crimes contra a vida. Essencial será ainda compreender a intenção em causa. Tratando-se de conduta envolvendo intenção descrita no art. 3º, n.º 1 da LCT, é suscetível de enquadramento no crime em análise nos termos do art 4º, nº 4, de acordo com o meio utilizado, por força da remissão do art. 5º, nº 2 da LCT.

Subsidiariamente, em caso de ausência da referida intenção terrorista, poderá estar em causa um crime de instigação pública a um crime, previsto no art 297º do CP. Este crime poderá ainda servir de base à incriminação de agentes que tiverem incitado à prática de crime diverso dos crimes de terrorismo. Ainda no âmbito do CP, deixamos uma breve referência ao crime de incitamento à violência e ao ódio, em virtude da nacionalidade ou religião, plasmado no art. 240º, nº 2, al. d)⁸⁴. Equacionamos, em abstrato, a possibilidade de estas mulheres praticar(em) crime(s) de incitamento ao ódio contra pessoa ou grupo de pessoas, por um lado, pertencentes a religiões distintas do Islamismo e, por outro, contra nacionais de países ocidentais, ainda que tendo sempre subjacente a razão da religião. Em suma, não o sendo *in casu*, estes ilícitos sempre se poderão revelar, em abstrato, relevantes.

⁸² PINTO (2019, 12 de abril).

⁸³ *Idem, ibidem*.

⁸⁴ A atual redação do normativo surge após alteração ao CP resultante da Lei nº 94/2017, de 23 de agosto.

d. Crime de recrutamento para terrorismo⁸⁵

Nos termos do art 4º, nº 6 da LCT, comete o crime de recrutamento para terrorismo “quem, por qualquer meio, recrutar outrem para a prática dos factos previstos no nº 1 do artigo 2º, com a intenção nele referida”.

Assim, do elemento objetivo do tipo consta a conduta de recrutamento, que se consubstancia essencialmente numa angariação de novos membros para se juntarem ao grupo terrorista ou para praticarem ou participarem na prática de infrações terroristas.

É nosso entendimento que a letra da lei não fará jus às fontes internacional e regional que lhe dão origem⁸⁶. Na medida em que o preceituado no art 4º, nº 6 se foca apenas na angariação para a prática das infrações terroristas, de acordo com o art. 2º, nº 1, olvidando-se da angariação para junção à organização.

Impõe-se uma ação concreta de recrutamento, não bastando o desenvolvimento de uma “propaganda de simpatia”⁸⁷. A conduta do recrutador terá sempre de ser dirigida a captar novos membros, por meios adequados e de forma concreta, quer tenha ou não êxito nesse recrutamento. Trata-se de um crime de mera conduta, pois basta-se com a ação do recrutador e de resultado cortado, isto é, ainda que se destine a produzir o resultado da angariação efetiva dos membros, este resultado é irrelevante para a consumação do crime de recrutamento.

O agente que pratica este crime pode ser membro ou não-membro da organização em questão. Havendo liberdade para recrutar por qualquer meio, escrito ou oral, público ou secreto, trata-se de crime de execução livre.

Trata-se de crime necessariamente doloso. Porém, apenas admitindo dolo direto quanto à realização do tipo objetivo. Ao dolo do tipo acresce o dolo específico inerente à intenção exigida, para um plano nacional no art 2º e para um âmbito internacional, no art. 3º LCT, conforme já supramencionado. Sendo, deste modo, um crime de intenção.

⁸⁵ A criminalização do recrutamento sucede ainda noutros ordenamentos jurídicos europeus, como Espanha (art 577º, nº 2 do CP Espanhol), entre outros.

⁸⁶ A sua criminalização tem como fonte a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, de 16/05/2005 e fora transposta para o ordenamento jurídico nacional, com a Lei nº 17/2011, de 3/05, em resultado da Decisão-Quadro nº 2008/919/JAI, em especial do seu art 3º.

⁸⁷ DIAS (1999), p. 1168.

Este tipo legal de crime visa o auxílio do grupo, contudo é especial face ao crime de apoio a organização terrorista, tendo em conta que se dirige especificamente a auxílio ao recrutamento. Pelo que qualquer outra forma de auxílio não poderá ser aqui considerada, mas sim na ação típica de apoio prevista no art 2º, nº 2.

Atendendo ao âmbito internacional do caso em epígrafe, que suscita a aplicabilidade da remissão expressa no art. 5º, nº 2 da LCT, o crime de recrutamento visa tutelar a paz pública internacional⁸⁸, tratando-se de crime uniofensivo.

No EI, uma das principais funções assumida pelos elementos femininos compreendia a atividade de recrutamento. Muitas das referidas mulheres eram responsáveis por angariar, essencialmente através das redes sociais⁸⁹, novos membros para o grupo e, conseqüente, prática de infrações terroristas, com a intenção de conservar o estado de intimidação das populações vítimas das suas atividades.

Ora, se verificada a intenção exigida pelo art 3º, nº1 da LCT, o seu papel de recrutadoras é suscetível de enquadramento no art. 4º, nº 6 *ex vi* 5º, nº 2 da LCT, sendo punível com pena de prisão de 2 a 5 anos.

e. Crime de deslocação de território de Estado de residência ou nacionalidade para aderir a organização terrorista ou praticar infrações terroristas⁹⁰

A criminalização de viagens ao estrangeiro com vista à adesão a organização terrorista ou ao cometimento de factos terroristas surge por via da Lei nº 60/2015, de 24 de junho⁹¹, após apelo do Conselho de Segurança das Nações Unidas⁹² aos seus membros, precisamente devido ao fenómeno dos combatentes terroristas estrangeiros.

⁸⁸ Em diferente sentido, Ac. do TRL de 27-11-2018, considerando que o bem jurídico protegido é “a democracia, livre exercício dos direitos humanos e o desenvolvimento económico”.

⁸⁹ PINTO (2019, 12 de abril).

⁹⁰ Esta incriminação verifica-se noutros países como Espanha (art 575º, nº 3 do CP Espanhol) ou França (art 421-2-6).

⁹¹ Assim, e de acordo com o princípio da legalidade previsto no art 1º do CP, todas as deslocações para o Iraque e Síria, ainda que preenchendo o tipo, mas anteriores à data da vigência da lei, não serão puníveis, uma vez que no momento da prática dos factos, os mesmos não se encontravam penalmente previstos.

⁹² Resolução 2178 (2014), adotada em 24/09/2014.

Por força do art. 4º, nº 11 da LCT, é punido com pena de prisão até 5 anos “quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista à adesão a uma organização terrorista ou ao cometimento de factos previstos no nº 1 do artigo 2º, com a intenção nele referida”.

O tipo objetivo do ilícito consiste em viajar ou tentar viajar a partir do Estado de residência ou de nacionalidade, para outro Estado, com o intuito de aderir a organização terrorista (nacional ou internacional) ou praticar atos terroristas.

É um crime necessariamente doloso, exigindo-se dolo direto quanto à ação típica objetiva e quanto à finalidade de aderir a organização ou praticar atos terroristas. Acrescido de dolo específico alternativo, nos mesmos termos já suprarreferidos para os restantes tipos legais.

Trata-se de crime de execução livre e de perigo abstrato, bastando-se com o perigo de lesão da paz pública internacional. Trata-se de crime de mera conduta e de resultado cortado, bastando-se com ação de viajar (ou tentar viajar), independentemente da efetiva adesão à organização ou prática de atos terroristas.

No caso português, a finalidade dominante seria a adesão a organização terrorista.

Assim, as deslocações ou tentativa de deslocações efetuadas pelas mulheres em apreço do território nacional para o EI são suscetíveis de enquadrar o tipo legal de crime previsto no art. 4º, nº 11 *ex vi* art. 5º, nº 2 da LCT.

Porém, a legitimidade desta incriminação não é inteiramente pacífica. Pois, em rigor, a simples conduta de viajar não é eticamente reprovável. É a intenção criminosa que confere perigosidade à conduta. Ora, de acordo com tal raciocínio, este tipo legal de crime basear-se-á pura e simplesmente numa resolução criminosa ao invés de se basear num comportamento desvalioso. O que não se compreende, dado no sistema penal português vigorar um direito penal do facto, segundo o qual não serão puníveis meras resoluções ou intenções criminosas. Desenhando-se, assim, semelhanças com a teoria do direito penal do inimigo. Ademais, os resultados que se pretendem evitar com esta incriminação – adesão a organização terrorista ou prática de atos terroristas – já eram autonomamente puníveis à data do surgimento deste tipo legal. Em suma, ainda que se trate de tipo de ilícito resultante de imposições internacionais, diremos que no âmbito do direito penal do terrorismo, este crime se apresenta como particularmente delicado.

O carácter antecipatório da tutela penal é especialmente marcante no presente ilícito, pois, como evidencia a Proposta de Lei nº 283/XII/4, “antecipa-se a tutela penal às fases anteriores à efetiva participação em organizações terroristas”. Isto é, antecipa-se a tutela penal a momentos anteriores a uma tutela penal – das organizações terroristas – já por si antecipada. Assim, mais não estamos do que perante um evidente e extremo recuo da proteção penal.

Como se não bastasse a descrita fragilidade desta incriminação, o legislador penal veio ainda prever a punibilidade da sua tentativa. O que no nosso entendimento, e salvo melhor opinião, ainda que a moldura penal do art 4º, nº 11 da LCT assim o permita, apenas se justificará por meio da estrita preocupação do legislador em adaptar o ordenamento jurídico nacional ao Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, que prevê no seu art. 4º, nº 3 precisamente que os Estados-Parte adotem as medidas necessárias para que a tentativa seja qualificada como infração penal. Descurando, assim, todo o contexto: o carácter excecional da punibilidade da tentativa; não estamos perante crime frequente, que exija que o legislador esteja disponível para punir a sua tentativa, como forma de proteger o bem jurídico; se a conduta exigida para a consumação do crime, por si só, não é eticamente reprovável, então a sua tentativa, por meio de atos de execução, também não o será; Do mesmo modo, não vislumbramos como possíveis atos de execução possam, em si mesmos, ser considerados perigosos, de forma a justificar uma proteção antecipada. Por último, não será também esta previsão de punição da tentativa coerente com o entendimento da doutrina, já supramencionado, segundo o qual a tentativa da prática do crime de organização terrorista não é punível, por ser já uma antecipação da tutela penal. Nas palavras de Figueiredo Dias⁹³, se a discussão sobre se a tentativa da prática de determinado crime deve ou não ser punível “depende das considerações político-criminais relacionadas sobretudo com a gravidade da infração”, então, por todos os motivos expostos, não cremos que a infração em análise sob a forma de tentativa possa revelar a “suficiente dignidade punitiva”⁹⁴.

Por fim, este ilícito suscita uma possível contenda com o direito de deslocação, constitucionalmente consagrado no art. 44º da CRP. Em especial, o “direito de livre saída do território nacional, a qualquer tempo”⁹⁵ plasmado no seu nº 2, e segundo o qual, “a

⁹³ (2019), p. 804.

⁹⁴ Expressão retirada de DIAS (2019), p. 833.

⁹⁵ MIRANDA/ MEDEIROS (2017), p. 681.

todos é garantido o direito de (...) sair do território nacional (...)", não tendo o Estado o poder de reter os seus cidadãos. A incriminação da conduta de viajar ou tentar viajar constitui uma restrição direta à liberdade de deslocação. Pelo que se impõe compreender se se trata de restrição proporcional, nos termos do art. 18º da CRP.

Cremos que a presente medida legislativa constitui meio eficaz para alcançar as finalidades visadas pelo legislador com a sua incriminação, isto é, "prevenir e dificultar as viagens dos chamados combatentes terroristas estrangeiros"⁹⁶. De forma mediata, pretenderia o legislador combater o terrorismo e, assim, prevenir a lesão da paz pública, culminando na preservação do direito à segurança previsto no art. 27º da CRP. Deste modo, e registando-se, como anotam Jorge Miranda e Rui Medeiros⁹⁷, "o reconhecimento de um grau sensível de capacidade do meio para transformar a realidade jurídica e material no sentido de alcançar o fim proposto", encontra-se preenchido o pressuposto da adequação.

Porém, será a solução adotada necessária para fazer face às finalidades prosseguidas? No nosso entendimento, e salvo melhor opinião, as autoridades dispunham ou poderiam dispor de medidas administrativas alternativas menos agressivas do ponto de vista dos direitos fundamentais, nomeadamente por meio de apreensão de passaportes que, mesmo não impedindo a deslocação no espaço Schengen, impedem, em princípio, a sua deslocação para fora do mesmo. Assim, duvidamos que a solução legal adotada cumpra o requisito da necessidade.

Por último, quanto ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, exige-se "o recurso a uma ponderação de bens: de um lado, o bem fundamental que é objeto de restrição legal; do outro lado, bem constitucional que dir-se-ia justificar essa mesma intervenção legislativa restritiva"⁹⁸. No crime em apreço, verifica-se, em sentido genérico, uma restrição do direito fundamental da liberdade, consagrado no art. 27º da CRP e corolário do art. 44º, em prol do direito à segurança, igualmente plasmado no art. 27º da CRP. Tratando-se de dois direitos fundamentais de igual valor, o que se verifica até pela junção sistemático no mesmo artigo da CRP. Nestes termos, somos de concluir, desde já, pela "não desproporcionalidade" da medida, uma vez que apresentam o mesmo

⁹⁶ Neste sentido, exposição de motivos da Proposta de Lei nº 283/XII/4ª.

⁹⁷ (2017), p. 274.

⁹⁸ MIRANDA/ MEDEIROS (2017), p. 277.

valor constitucional. Se, como bem escrevem Jorge Miranda e Rui Medeiros, “a ideia de proporcionalidade em sentido estrito vela pela necessidade de evitar soluções legais demasiado desequilibradas”, então estaremos perante uma medida respeitadora da CRP, sendo proporcional, em sentido estrito.

Destarte, embora a restrição à liberdade de deslocação por via da criminalização da conduta de viajar seja adequada e proporcional, temos sérias dúvidas de que a mesma seja necessária. Estamos certos de que o Tribunal Constitucional ainda não terá sido chamado a pronunciar-se sobre a mesma, até ao momento, pela escassa aplicabilidade prática deste tipo legal.

f. Crime de financiamento do terrorismo^{99 100 101}

O art. 5º-A da LCT criminaliza o financiamento das infrações relacionadas com atividades terroristas. Resultando numa punição com pena de prisão de 8 a 15 anos para “quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática das infrações previstas no nº 1 do artigo 2º, quer com a intenção nele referida quer com a intenção referida no nº 1 do artigo 3º, bem como nos nºs 3, 5, 7, 10, 11 e 12 do artigo 4º”.

Considerada a perspetiva das mulheres do EI, o tipo objetivo do ilícito recairá *in casu* sobre a(s) conduta(s) de recolha e detenção dos fundos ou bens de qualquer tipo, produtos ou direitos suscetíveis de serem transformados em fundos.

⁹⁹ Pese embora a atual autonomização deste preceito – aditado à LCT pelo art 62º da Lei nº 25/2008, de 5/06 – o crime de financiamento do terrorismo já fora punido pelo CP de 1886, na redação dada pela Lei nº 24/81, de 20/08.

¹⁰⁰ Tem como fontes internacionais a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, de 9/12/1999; Convenção do Conselho da Europa relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, de 16/05/2005; Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas nº 1373 (2001), parágrafo 1, al. b) e nº 2178 (2014), parágrafo 6, al. b). São fontes europeias a Diretiva nº 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26/10 e a Diretiva nº 2006/70/CE da Comissão, de 1/08, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

¹⁰¹ No direito comparado, encontramos este ilícito, entre outros, em França (art 421-2-2 CP Francês) ou Reino Unido (art 15º Terrorism Act 2000).

Já no que concerne ao tipo subjetivo, o crime é necessariamente doloso. Todavia, impõe-se ainda um elemento subjetivo específico, na medida em que se exige a intenção dos fundos serem utilizados¹⁰², ou sabendo que podem ser utilizados¹⁰³, total ou parcialmente, no planeamento, preparação ou prática de terrorismo nacional ou internacional, incitamento, acesso a mensagens, treino, viagem e organização ou facilitação de viagem.

Este crime visa proteger a paz pública internacional, dada a natureza do terrorismo que este financiamento apoia, no caso em apreço. É, assim, um crime uniofensivo, comum, singular e de execução livre. É um crime de perigo abstrato, onde o legislador presume o perigo de lesão da paz pública (internacional) e um crime de mera conduta, pois a sua consumação dá-se independentemente desses fundos terem sido efetivamente utilizados para cometer os factos criminosos a que se destinam.

O financiamento do EI e das suas atividades tem diferentes proveniências. Primeiramente, tendo assumido uma base territorial alargada, o grupo apropriou-se dos recursos naturais e dos meios de produção dos territórios ocupados e, diretamente ou por extorsão, retiraria deles grande parte do seu financiamento, com destaque para a transação de petróleo. Financiava-se ainda, de forma relevante, com o sequestro, o tráfico de pessoas e armas, o tráfico de bens culturais e, até, de impostos cobrados às populações locais. Em terceiro lugar, a sua atividade seria ainda financiada através da recolha de fundos levada a cabo pelos seus membros, nomeadamente por meio de instituições de caridade e respetivos donativos.¹⁰⁴

É, assim, no âmbito da última opção que emergem as tarefas das mulheres do EI quanto ao financiamento do terrorismo, por meio de condutas de recolha e detenção de fundos, com a intenção ou, pelo menos sabendo, que podem ser utilizados para os fins terroristas do grupo.

Por fim, cumpre destacar que se trata de atividade desenvolvida, muitas vezes, fora do território sírio e iraquiano, sendo efetivada até na Europa. Pelo que se impõe

¹⁰² No entendimento de Conde Fernandes, quando se exige a “intenção dos fundos serem utilizados” exige-se uma “densificação mínima do perigo abstrato à luz da ofensividade e da culpa, pelo que essa intenção não poderá ser de todo desrazoável, devendo corresponder a uma probabilidade objetiva de os fundos virem a financiar tais atos”. (2010), p. 227.

¹⁰³ Sobre uma visão crítica da redação desta norma, CAEIRO, Pedro (2015), p. 131 e 132.

¹⁰⁴ Neste sentido, *vide* STERN/ BERGER (2015), p. 69;

abordar a já mencionada Posição Comum 2001/931/PESC do Conselho¹⁰⁵, que viria estabelecer uma lista de pessoas, grupos e entidades relacionadas com atos terroristas e aos quais se impõe a aplicação de medida de congelamento de fundos e outros ativos financeiros ou recursos económicos (art 2º), utilizados para a prática terrorista. Procurando, assim, combater o terrorismo, por meio do combate ao seu financiamento (art 3º). Salientamos ainda a abrangência da sua aplicabilidade, pois nos termos do art. 1º, nº 2 da Posição Comum, estas medidas são aplicáveis não só aos agentes que praticam crimes de terrorismo – onde se enquadrariam as mulheres do EI, enquanto participantes diretas no âmbito terrorista – mas ainda a pessoas que, não sendo partícipes da prática terrorista, lhes sejam próximas/se encontrem a si associadas, na medida em que possuam ou controlem direta ou indiretamente bens a partir dos quais obtenham fundos para o terrorismo¹⁰⁶.

¹⁰⁵ Adotada pela UE no pós-11/09, como meio de concretização de medidas propostas pela Resolução do Conselho de Segurança da ONU 1373 (2001).

¹⁰⁶ A este propósito, *vide* SILVEIRA/ ROMÃO (2005), p. 234 e Conselho Europeu e Conselho da União Europeia (2020).

2. Da aplicação da lei penal no espaço

O fator espacial representa uma fronteira limitativa do âmbito de eficácia das normas jurídicas. Como assinala Baptista Machado¹⁰⁷, “as normas jurídicas não poderão ter a pretensão de regular factos que se passaram ou passam sem qualquer contacto (conexão) com o Estado que as edita”, pelo que se exige a verificação de uma conexão tal com o território que permita a execução da lei. Por outro lado, há situações jurídicas que entram em contacto com mais do que um ordenamento jurídico estadual, nomeadamente através da nacionalidade do agente, pelo lugar da prática do facto ou do lugar onde os seus efeitos se produzem.

O sistema português de aplicação da lei penal no espaço baseia-se em diferentes princípios: um princípio-base e princípios complementares.

O princípio-base, previsto no art. 4º, al. a) do CP, é o princípio da territorialidade da prática do facto, segundo o qual “o Estado aplica o seu direito penal a todos os factos penalmente relevantes que tenham ocorrido no seu território, com indiferença por quem ou contra quem foram tais factos cometidos”¹⁰⁸. Já quanto aos princípios complementares, que visam permitir a aplicabilidade da lei penal portuguesa a factos praticados fora do território nacional, encontram-se plasmados no art. 5º do CP: o princípio da proteção dos interesses nacionais [nº 1, al. a)], o princípio da nacionalidade (ativa e passiva) [nº1, al. b) e al. e)], o princípio da universalidade [nº 1, al. c)], o princípio da proteção de menores [nº1, al. d)], o princípio da administração supletiva da justiça penal [nº1, al. f)] e o princípio da aplicação convencional da lei penal portuguesa [nº2]. Não se bastando com o preenchimento destes princípios, o Código Penal impõe ainda determinadas restrições à aplicação da lei portuguesa, no seu art. 6º.

Ora, a já mencionada transnacionalidade do fenómeno do terrorismo atual encontra-se patente *in casu*. Abarcando cidadãs nacionais portuguesas, presumíveis autoras e/ou cúmplices de factos criminosos cuja conduta ou resultado tanto poderão ter tido lugar no território nacional, como no território sírio, iraquiano ou outro. Neste contexto iremos considerar: O Estado Português - enquanto lugar da prática de determinados factos suscetíveis de incriminação e também enquanto estado da nacionalidade (e de regresso)

¹⁰⁷ MACHADO (2012), p. 252.

¹⁰⁸ DIAS (2019), p. 243.

destas mulheres - bem como o Estado Iraquiano e o Estado Sírio - enquanto territórios onde as referidas mulheres terão cometido factos criminosos e onde se encontram atualmente.

Porém, cumpre, desde já, salientar que não é nosso objetivo tratar de potenciais conflitos de aplicação da lei no espaço, mas tão-somente compreender se a lei penal portuguesa é passível de aplicação – por força do Direito Internacional, LCT ou CP - a factos criminosos praticados, dentro ou fora do território nacional, pelas mulheres portuguesas do EI.

2.1. Direito Internacional

O Direito Português regula o sistema de relevância interna do Direito Internacional no art. 8º da CRP. O nosso regime constitucional acolhe o Direito Internacional na ordem interna segundo um sistema de primado do Direito Internacional¹⁰⁹, o que significa que a ordem jurídica interna cederá perante a ordem internacional, em caso de conflito.

Assim, urge começar por averiguar da existência de convenções internacionais¹¹⁰ - de que o Estado Português, Sírio e Iraquiano possam ser signatários - que estabeleçam regras de direito penal no espaço no âmbito em questão e que, nesse sentido, clarifiquem a possibilidade de a lei penal portuguesa ser aplicável no caso em apreço, independentemente do lugar da prática do facto. Por força do art. 5º, nº 2 do CP, a lei penal portuguesa será aplicável a factos cometidos fora do território nacional que o Estado Português se tenha obrigado a julgar por tratado ou convenção internacional. Somente em caso de ausência de todos estes instrumentos recorreremos ao Direito Interno.

As convenções internacionais são fonte de Direito Internacional, consubstanciando, no entendimento de Jorge Miranda¹¹¹, um “acordo de vontades entre sujeitos de Direito Internacional, constitutivo de direitos e deveres ou outros efeitos nas relações entre eles”. Podendo ser multilaterais – com uma pluralidade de partes (no mínimo três) - ou bilaterais – celebrado apenas entre duas partes.

¹⁰⁹ Posição defendida, entre outros, por PEREIRA/ QUADROS (2009), p. 147 e BAPTISTA (2015), p. 563.

¹¹⁰ Os tratados e acordos, da perspectiva do Direito interno, têm valor infraconstitucional, mas supralegal. Neste sentido, BAPTISTA (2015), p. 580.

¹¹¹ (2016), p. 58.

Começaremos por apurar da existência de instrumentos internacionais bilaterais (celebrados entre Portugal e a Síria/Iraque) ou multilaterais (de que Portugal e Síria/Iraque sejam signatários) e que possam conferir uma resposta à questão em estudo. Se tal não se verificar, procuraremos compreender se nos encontramos perante tipos legais de crimes que envolvam compromissos internacionais do Estado Português relativamente ao direito penal no espaço, ainda que os Estados Sírio ou Iraquiano não constituam parte desses compromissos.

2.1.1. A Síria e o Iraque – partes signatárias de Convenções Internacionais

A República Portuguesa e a República do Iraque possuem, entre si, três acordos bilaterais, celebrados na década de 70 e 80¹¹². Todavia, trata-se de acordos de âmbito cultural, turístico e de comércio e cooperação económica. Pelo que nenhum acordo fora celebrado, até à data, no âmbito de aplicação da lei penal no espaço nem do terrorismo¹¹³.

Por sua vez, o Estado Português e o Estado Sírio não dispõem de qualquer instrumento bilateral celebrado entre si¹¹⁴.

De igual modo, não se verifica a existência de instrumentos internacionais multilaterais dos quais tanto Portugal como a Síria ou o Iraque sejam signatários e que estabeleçam as regras pretendidas¹¹⁵.

Assim, somos de concluir pela ausência de acordos bilaterais e/ou multilaterais em vigor aplicáveis entre estes Estados e o Estado Português¹¹⁶ que possam contribuir para solucionar a situação em apreço.

¹¹² Portal do Ministério Público - Portugal (2020).

¹¹³ *Idem, ibidem.*

¹¹⁴ Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais.

¹¹⁵ *Idem, ibidem.*

¹¹⁶ O Estado Português possui dois acordos bilaterais no âmbito do terrorismo, celebrados com Marrocos e com os EUA. Neste sentido, Portal do Ministério Público - Portugal (2020).

2.1.2. Portugal – parte signatária de Convenções Internacionais

Conforme supramencionado, a falta de instrumentos internacionais estabelecidos de regras a vigorar entre Portugal e os Estados onde as mulheres do EI se encontram dita a procura de eventuais compromissos internacionais do Estado Português no âmbito do direito penal no espaço a aplicar aos tipos legais de crimes em causa. Ainda que a Síria e o Iraque não sejam signatários desses mesmos compromissos.

Portugal é parte de aproximadamente duas dezenas de instrumentos internacionais e regionais relativos ao terrorismo¹¹⁷.

De entre esses instrumentos, destacaremos aqueles onde, em abstrato, o caso *sub judice* seria suscetível de eventual enquadramento, de forma a compreendermos se estabelecem regras que permitam a aplicação da lei penal portuguesa a factos cometidos pelas mulheres portuguesas do EI, ainda que praticados na Síria ou Iraque. Assim, salientamos: a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo¹¹⁸ e o respetivo Protocolo de Alteração¹¹⁹ - pelo seu carácter generalista quanto ao terrorismo - e ainda a Convenção do Conselho da Europa relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo¹²⁰, em parte relacionada com o financiamento do terrorismo. Porém, nenhum destes três instrumentos dedica qualquer referência à possibilidade de aplicação da lei penal no espaço, independentemente do lugar da prática dos factos.

Evidenciamos a Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns¹²¹ - pois os atos de tomada de reféns podem consubstanciar manifestações de terrorismo internacional - que prevê no seu art. 8º que o Estado parte “se o não extraditar, deverá,

¹¹⁷ De acordo com informação disponibilizada no Portal do Ministério Público - Portugal (2020) e SILVEIRA/ ROMÃO (2005).

¹¹⁸ Surge em Estrasburgo, por força do desejo dos membros do Conselho da Europa de adotar medidas eficazes para que os autores de atos de terrorismo “não escapem à captura e ao seu castigo e convencidos de que a extradição é um meio particularmente eficaz de atingir esse resultado” (cf. respetivo preâmbulo). Fora aprovada no direito interno pela Lei nº 19/81, de 18/08.

¹¹⁹ Fruto do desejo de reforçar a luta contra o terrorismo no pleno respeito pelos Direitos Humanos, no pós-11/09. Fora aprovado no direito nacional pela Resolução nº 133/2015. Vindo, assim, atualizar a Convenção de 27/01/1977 e reforçar o acompanhamento da sua aplicação (cf. respetivo preâmbulo).

¹²⁰ Aprovada pela Resolução da AR nº 82/2009, esta Convenção visa “a ratificação e aplicação plena da Convenção para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo” (cf. respetivo preâmbulo).

¹²¹ Surge com o intuito de desenvolver a cooperação internacional para efeitos de adoção de medidas eficazes destinadas à prevenção, repressão e punição de todos os atos de tomada de reféns como manifestações de terrorismo internacional (cf. respetivo preâmbulo). Aprovada no direito português pela Resolução da AR nº 3/84, de 8/02.

independentemente de a infração ter sido ou não cometida no seu território, apresentar o caso às autoridades competentes para o exercício da ação penal, conforme processo previsto na legislação desse Estado, desde que o presumível autor da infração [tomada de reféns] seja encontrado no seu território”.

Salienta-se a Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba¹²² e a Convenção Internacional para a Eliminação de Atos de Terrorismo Nuclear¹²³ - referentes a formas específicas da prática de atos de terrorismo, ainda que, como suprarreferido, o meio predileto no âmbito do EI seja a prática de crimes contra a vida, integridade física e liberdade sem a utilização deste tipo de meios – prevendo a sua competência territorial, respetivamente, nos arts. 6º e 9º. Nos termos destes preceitos, cuja redação se assemelha, cada Estado parte “deverá adotar as medidas que entenda necessárias para estabelecer a sua jurisdição” relativamente aos crimes aí previstos, em determinadas circunstâncias (ex: crime cometido no seu território, a bordo de navio ou aeronave desse Estado ou ao serviço do seu governo, contra nacional desse Estado, contra sua instalação pública ou do seu governo no estrangeiro, etc.). Veja-se, em especial, os arts. 6º, nº 1, al. c) e 9º, nº1, al. c) desses instrumentos, respetivamente, onde se prevê a adoção de medidas necessárias se “o crime for cometido por um nacional desse Estado”. Este compromisso seria o que melhor corresponderia ao caso em apreço, onde tratamos da análise de crimes cometidos por nacionais portuguesas na Síria e no Iraque. Porém, conforme explicaremos infra, não consideramos que daí surja uma regra internacional que possibilite só por si a aplicação da lei penal portuguesa.

O mesmo raciocínio valerá para a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo¹²⁴ - dedicada às infrações relacionadas com o financiamento do terrorismo – e para a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo¹²⁵ - quanto aos crimes de incitamento à prática de infrações

¹²² Resulta da pretensão de incrementar cooperação internacional para adoção de medidas efetivas destinadas a prevenir a prática de atos de terrorismo (à bomba) e punir os seus autores (cf. respetivo preâmbulo). Aprovada no direito português pela Resolução da AR nº 40/2001.

¹²³ Tem como intuito obter a cooperação internacional no combate deste tipo de atos terroristas e a perseguição e punição dos seus autores (cf. respetivo preâmbulo). Fora aprovada pela Resolução da AR nº 77/2014.

¹²⁴ Advém da procura de cooperação internacional para prevenir o financiamento do terrorismo, bem como a sua supressão, por meio de acusação e punição dos seus autores (cf. respetivo preâmbulo). Fora aprovada no direito português pela Resolução da AR nº 51/2002.

¹²⁵ Surge com o objetivo de “melhorar os esforços desenvolvidos pelas Partes signatárias na prevenção do terrorismo e dos seus efeitos negativos no pleno gozo dos direitos humanos” (cf. art 2º) e, assim, fortalecer a efetividade dos textos legais que já existem para o combate ao terrorismo. Fora aprovada por Resolução da AR nº 101/2015.

terroristas e recrutamento para terrorismo - e respetivo Protocolo Adicional¹²⁶ - sobre as deslocções ao estrangeiros para fins terroristas. Sendo que as duas Convenções preveem a sua competência territorial, respetivamente, nos arts 7º e 14º. Devendo cada Estado “adotar as medidas que se revelem necessárias para estabelecer a sua competência” relativamente a qualquer infração aí prevista, em certas situações (ex: infrações cometidas no seu território, a bordo de navio ou aeronave sua, quando tiver tido por objetivo ou resultado a prática de infração no seu território ou contra nacional seu, contra edifício público desse Estado, etc.). Nos arts 7º, nº1, al. c) e 14º nº1, al. c) respetivamente, encontra-se prevista a situação em que “a infração for cometida por um dos seus nacionais”. Hipótese que mais se aproxima do nosso estudo.

Posto isto, com exceção da Convenção Internacional para a Tomada de Reféns (art. 8º), nenhum instrumento internacional de que o Estado Português é parte outorgante estipula regras de aplicabilidade da lei penal, independentemente do lugar da prática dos factos. Ademais, no nosso entendimento, e salvo melhor opinião, da alusão efetuada para a necessidade de cada Estado Parte adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente aos crimes respetivamente previstos em cada um dos instrumentos quando o crime for cometido por um nacional seu¹²⁷ não decorre qualquer regra de aplicabilidade da lei penal portuguesa nem se cria o dever de estabelecer tal jurisdição.

2.2. Direito Nacional

A ausência de convenções internacionais reguladoras do direito penal no espaço dita a necessidade de recurso ao Direito Interno Português.

¹²⁶ Aprovado no direito nacional pela Resolução nº 4/2018. Emerge com base no desejo de “intensificar ainda mais os esforços para prevenir e suprimir todas as formas de terrorismo, tanto na Europa como a nível global, em especial a ameaça colocada pelas pessoas que se deslocam ao estrangeiro com o objetivo de cometer infrações terroristas, de contribuir para as mesmas ou de nelas participar, ou de dar ou receber treino para o terrorismo no território de outro Estado” (cf. respetivo preâmbulo).

¹²⁷ Trata-se da única alínea das diferentes Convenções por nós evidenciada em face de só esta ser suscetível de transposição para o caso, pois tratamos de nacionais portuguesas presumíveis autoras e cúmplices da prática de factos criminosos que tanto poderão ter ocorrido na Síria, Iraque ou em Portugal.

2.2.1. O princípio geral e o lugar da prática do facto

No ordenamento jurídico-penal português, o princípio basilar, no âmbito da aplicação da lei penal no espaço, é o princípio da territorialidade, plasmado no art. 4º, al. a) do CP. Estabelecendo o referido preceito que “salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é aplicável a factos praticados em território português, seja qual for a nacionalidade do agente”. Tal significa que o Estado Português aplicará o Direito Penal a todos os factos juridicamente relevantes cometidos no seu território, independentemente da nacionalidade do agente que os pratica.

A aplicação da lei penal portuguesa por força da territorialidade depende do que se entenda por território português¹²⁸ e do que se considere por praticar um facto em território português. Pelo que, quanto a este último, se impõe a determinação daquele que é o lugar da prática do facto.

Ora, no nosso ordenamento considera-se praticado o facto em Portugal quando a conduta ou o resultado se verificam no território nacional, conforme consagrado no art. 7º, nº1 do CP. Assim, consideram-se praticados em Portugal e, conseqüentemente, puníveis pela lei penal portuguesa, com base no princípio da territorialidade, os crimes cuja conduta - ação ou omissão – seja, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, praticada¹²⁹ em Portugal ou cujo resultado - típico¹³⁰ ou não – se produza em território português.

Consideram-se ainda praticados em Portugal, os crimes, na forma tentada, cuja ação apesar de praticada no estrangeiro, visasse produzir o seu resultado em território nacional, tal como estabelecido pelo art. 7º, nº 2 do CP. Admitindo-se, assim, um local virtual da prática do crime¹³¹.

Em suma, o legislador penal recorre a uma teoria mista, segundo a qual basta que um dos dois elementos essenciais do tipo objetivo – ação e resultado – se tenha verificado em território português para que a lei penal portuguesa se possa aplicar, alcançando-se

¹²⁸ Questão que impõe o recurso ao art 5º da CRP e que não será tratada nesta sede.

¹²⁹ Sob a forma de autoria ou cumplicidade.

¹³⁰ A lei portuguesa não poderá ser aplicada em território português quando, apesar de se ter produzido um resultado típico em território português, por força do critério da aplicação da lei no tempo, o facto não seja punível por não estar previsto em lei anterior à realização da ação em território estrangeiro. Neste sentido, PALMA (2019), p. 188.

¹³¹ ALBUQUERQUE (2015), p. 103.

um vasto âmbito de aplicação da lei penal portuguesa. Note-se que o critério do art. 7º permite ainda determinar qual o país estrangeiro onde se praticou o facto ou em que o facto foi também praticado segundo a lei portuguesa.

Posto isto, verificam-se quatro cenários possíveis: (1) a conduta¹³² e o resultado têm lugar em Portugal; (2) A conduta¹³³ verifica-se em Portugal, mas o resultado tem lugar fora do território português (*in casu*, em território sírio ou iraquiano); (3) A conduta é praticada fora do território nacional - isto é, na Síria ou Iraque - mas o resultado verifica-se em Portugal; (4) A conduta e o resultado são praticados fora do território nacional (mais precisamente, na Síria ou no Iraque). Consequentemente, nos três cenários iniciais os factos serão tidos como praticados em território português, para efeitos de aplicação da lei penal. Já quanto à hipótese última, considera-se facto cometido fora do território nacional.

2.2.2. Determinação do lugar da prática do facto *in casu*

Feito o devido enquadramento prévio, cumpre por ora distinguir, no âmbito dos crimes em análise, os factos praticados em território português dos factos praticados fora de Portugal para efeitos de aplicação da lei penal portuguesa.

A. Factos praticados em território português

A1. Crimes cuja conduta tem lugar em território português

1) Organização terrorista internacional – sob a modalidade de adesão

No que concerne ao crime de organização terrorista internacional *in casu* é sua conduta a ação de adesão à organização terrorista. Ou seja, desde que a mulher em questão tenha aderido ao EI em território nacional considera-se como sendo um facto praticado em Portugal. Para tal é necessário, uma vez mais, compreender o que se deve entender

¹³² Bastando, no caso de comparticipação, que um ato de participante tenha lugar em Portugal.

¹³³ *Idem*.

por “aderir”, tal como supra discutido. Assim, a agente terá de ter desempenhado tarefas gerais no seio e em prol do EI, ainda de que forma meramente parcial, a partir do território nacional.

Salientamos, no entanto, que algumas mulheres portuguesas terão aderido ao EI a partir de outros Estados-membros da UE¹³⁴, o que significa que não tendo desempenhado tarefas a partir de território nacional, nem mesmo de forma parcial, tal facto não poderá ser tido como praticado em território português por meio deste critério.

Já quanto ao resultado deste tipo de crime que reside no prejuízo ou afetação de outros Estados ou organizações internacionais, dificilmente se verificaria em Portugal. Especificamente *in casu*, (ainda) nunca o EI, grupo ao qual estas aderiram, afetou o Estado Português.

De igual modo, a tentativa não só não é punível neste tipo legal de crime como também não seria aplicável o art 7º, nº2 para classificar tais factos como praticados em Portugal, pois que no caso em epígrafe o resultado, na representação destas mulheres, não teria acontecido em território nacional.

Destarte, concluímos pela possibilidade de (a maioria) dos factos enquadráveis no crime de adesão a organização terrorista internacional serem praticados em Portugal, por via do critério da conduta do art. 7º, nº1 do CP.

2) Deslocação de território de Estado de residência ou nacionalidade para aderir a organização terrorista ou praticar infrações terroristas

Neste ilícito, a conduta consiste na ação de viajar ou tentar viajar a partir do território do Estado onde reside ou é nacional para Estado distinto. Ora, por via do critério da conduta este facto poderá ser tido como praticado em Portugal, se a agente tiver viajado¹³⁵ ou tentado viajar a partir do território nacional. No nosso entendimento, e salvo melhor opinião, considerando a vasta abrangência do art 7º CP, também aqui serão

¹³⁴ PINTO (2019, 20 de fevereiro).

¹³⁵ Ou ser for cúmplice.

enquadráveis as viagens efetuadas a partir de Portugal, ainda que essa viagem não seja direta para o país de destino, efetuando escala noutra país.

Enquanto o seu (duplo) resultado (alternativo), transcendendo a factualidade típica, consiste em aderir a organização terrorista ou praticar atos terroristas no território de destino. *In casu*, a Síria ou o Iraque. Pelo que, por via do seu resultado, não poderá a lei penal portuguesa ser aplicada.

Note-se que algumas mulheres portuguesas se deslocaram a partir do território de outros Estados-membros¹³⁶ onde residiam e se radicalizaram, o que significará dizer que, nestes termos, tais factos serão considerados praticados fora de Portugal.

Também o critério da tentativa presente no art. 7º, nº2 do CP não permitiria a consideração destes factos como praticados em Portugal, pois que qualquer dos resultados possíveis neste tipo de crime seriam de acontecer em território estrangeiro.

3) Financiamento do terrorismo

Factos integrantes do crime de financiamento do terrorismo poderão ser considerados como praticados em Portugal, por via do critério da conduta do art. 7º do CP, caso estas mulheres tenham iniciado¹³⁷ ¹³⁸ a recolha ou detenção de fundos ou bens para esse efeito ainda em território português. Também assim nos casos em que o crime for praticado sob a forma de participação e, pelo menos, um ato de um dos participantes tenha tido lugar em Portugal. Isto é, mesmo que a conduta das mulheres do EI seja praticada fora, basta-se com a conduta de outro participante em Portugal.

Por sua vez, já quanto ao seu resultado, não dispomos de informação que nos permita concluir que tenha lugar em território nacional. Pois, em princípio, a utilização de fundos ou bens para os referidos efeitos terroristas não acontece no território português, antes acontecendo em território sírio e iraquiano. Admitimos, no entanto, uma hipótese abstrata de os fundos serem utilizados para o recrutamento ou aquisição em

¹³⁶ PINTO (2019, 20 de fevereiro).

¹³⁷ O que consideramos tratar-se de uma atuação ocorrida de forma parcial em Portugal.

¹³⁸ Ou caso sejam cúmplices.

Portugal e, neste caso, também o resultado permitirá que se trate de crime praticado em território português.

A2. Crimes cujo resultado tem lugar em território português

1) Incitamento público à prática de infrações terroristas

No crime de incitamento público à prática de infrações terroristas, a conduta de difusão de mensagem ao público incitando a essa prática verificar-se-á fora de território nacional, pois que as mulheres do EI se encontram fora de Portugal.

Porém, o seu resultado poderá ter lugar em território nacional, uma vez que se tratam de mensagens que poderão ser rececionadas por qualquer pessoa que a elas aceda e, conseqüentemente, até praticar os atos incitados. Assim, tais factos são considerados como praticados em Portugal, por via do critério do resultado do art. 7º do CP.

Também serão de considerar como tendo sido praticados em Portugal, os crimes tentados cuja ação apesar de praticada na Síria ou no Iraque, visasse produzir o seu resultado em território nacional.

2) Recrutamento para terrorismo

No caso em apreço, a conduta do crime de recrutamento para terrorismo consiste numa ação concreta dirigida à captação de membros para o EI e terá lugar em território estrangeiro. Sendo esta aliás, e tal como supramencionado, uma das tarefas das mulheres do EI presentes na Síria e no Iraque.

Porém, o seu resultado poderá verificar-se em território português, no caso de conseguirem que efetivamente as pessoas abordadas, em Portugal, se juntem ao grupo.

Mesmo a título de tentativa, tais factos poderão ainda assim ser considerados como praticados em Portugal, nos termos do nº 2 do art. 7º. Desde que, de acordo com a representação da recrutadora, essa angariação efetiva devesse ter lugar em território nacional. Ou seja, tendo a mesma tentado recrutar pessoas que se encontravam em Portugal.

B. Facto praticados fora do território português

1) Terrorismo internacional

No que concerne ao crime de terrorismo internacional, a conduta ativa que consistirá na prática (ou no auxílio à prática) de atos de terrorismo – previstos no art. 2º, nº 1 da LCT - tem lugar em território sírio ou iraquiano. Do mesmo modo que o seu resultado se verifica fora do território português. Pois, que se saiba, o terrorismo internacional praticado no âmbito do EI não é organizado, dirigido nem executado internamente a partir de Portugal.

Também o critério da tentativa presente no art. 7º, nº 2 solidifica esta classificação de factos praticados fora do território nacional. Uma vez que o local “virtual” da prática do crime, na representação da sua agente, nunca seria Portugal, mas antes a Síria ou o Iraque.

Assim, verificando-se a conduta e o resultado em território estrangeiro, concluímos por se tratarem de factos praticados fora de Portugal.

2.2.3. Aplicação da lei penal a factos praticados em Portugal

O exercício de apuramento do lugar da prática dos factos que, nos termos do art. 7º do CP, resultou na identificação de factos praticados em território português nos crimes supramencionados permite, conseqüentemente, a aplicabilidade da lei penal portuguesa. Pois, esta revela-se competente de acordo com o princípio da territorialidade plasmado no art. 4º do CP.

Assim, no caso em epígrafe, a LCT será imediatamente aplicável aos factos praticados em Portugal e inseríveis nos crimes de adesão a organização terrorista internacional (art 2º, nº 2 *ex vi* art 3º, nº 2), deslocação de território de Estado de residência ou nacionalidade para aderir a organização terrorista ou praticar infrações terroristas (art 4º, nº 11 *ex vi* art 5º, nº 2), financiamento do terrorismo (art 5º- A) , incitamento público à prática de infrações terroristas (art 4º, nº 3 e 4 *ex vi* art 5º, nº 2) e recrutamento para terrorismo (art 4º, nº 6 *ex vi* art 5º, nº 2).

2.2.4. Aplicação da lei penal a factos praticados fora de Portugal

A verdadeira questão no âmbito de aplicação da lei penal portuguesa no espaço colocar-se-á quanto aos factos praticados fora de território nacional.

A. À luz da Lei de Combate ao Terrorismo

A1. O art. 8º da LCT

Quanto aos factos cometidos fora do território português, no âmbito do terrorismo, esclarece o art. 8º da LCT que:

- 1) Quando os factos cometidos constituírem os crimes previstos nos arts. 2º (organização terrorista) e 4º (terrorismo), a lei penal portuguesa aplica-se por força do art. 8º, nº 1, al. a) e nº 2 da LCT;
- 2) Se esses factos constituírem os crimes previstos nos arts. 3º (organizações terroristas internacionais), 5º (terrorismo internacional) e 5º-A (financiamento do terrorismo), a lei penal portuguesa apenas será aplicável se o agente for encontrado em Portugal e não puder ser extraditado ou entregue em execução de mandato de detenção europeu, tal como disposto no art 8º, nº 1, al. b) da LCT.

A2. Enquadramento dos factos no art. 8º da LCT

Ora, no caso *sub judice*, por aplicação do art. 7º do CP, somos de concluir pela existência de factos praticados fora do território nacional no caso de factos subsumíveis no crime de terrorismo internacional.

De notar que *in casu* tratamos de uma organização terrorista internacional (art. 3º, nº1 e art. 2º, nº1, al. a)). Nesses termos, e porque a intenção exigida em todos os tipos legais da LCT aplicáveis no caso em estudo é uma intenção que visa Estados que não o Estado português, encontramos-nos no plano internacional. Assim, o crime de terrorismo internacional (art. 5º, nº 1) será de enquadrar no art. 8º, nº 1, al. b) da LCT.

A3. Os requisitos do art. 8º, nº 1, al. b) da LCT

Tal como supra exposto, a aplicabilidade da lei penal portuguesa encontra-se sujeita a uma dupla condição: a agente terá de ser encontrada em Portugal e não pode ser extraditada ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu (MDE), “a um Estado com melhor título para efetuar o julgamento”¹³⁹, mormente o do território onde o crime foi praticado.

No que respeita à segunda condição, suscita-se a questão de saber se valerá apenas para o caso em que a extradição/entrega foi requerida, mas não pode ser concedida ou ainda para o caso de a não concessão derivar da sua não solicitação. Na esteira do entendimento de Figueiredo Dias¹⁴⁰, “a interpretação mais ampla parece ser imposta”, ou seja, compreenderá igualmente a segunda opção. Tal interpretação permite o cumprimento deste requisito *in casu*, pois, não se olvide a pressão exercida pela Síria e Iraque para que os estrangeiros regressem aos seus países de origem. Ora, tal pressão não seria coerente com um eventual pedido de extradição *a posteriori* por parte dos referidos países.

Já no que concerne à primeira condição, impõe-se o preenchimento de um requisito de “conexão de custódia”¹⁴¹ que é posto em causa considerando que as mulheres em apreço se encontram atualmente na Síria e no Iraque, à espera de uma decisão das autoridades portuguesas relativa ao seu regresso.

A4. Dever de investigação

Ora, na hipótese (mais provável) de as referidas mulheres não se encontrarem em território nacional, a lei portuguesa não será imediatamente aplicável. Todavia, importa compreender se essa ausência representa um fator impeditivo para que essas mulheres se encontrem sob investigação em Portugal.

¹³⁹ Neste sentido, DIAS/ CAEIRO (2005), p. 79 e 80.

¹⁴⁰ Ainda que a respeito da referida condição no âmbito do princípio da universalidade do art 5º, nº1, al. c) do CP e para o qual remetemos pelo facto de nas duas situações estarmos perante bens jurídicos universais/internacionais. *Ob. cit.*, p. 266. Em sentido idêntico, CARVALHO (2016), p. 223.

¹⁴¹ Conforme designado em DIAS/ CAEIRO (2005), p. 80.

Assim, independentemente do art. 8º da LCT, cumpre, primeiramente¹⁴², compreender se existem convenções internacionais de que Portugal seja signatário e que, nessa medida, vinculem o Estado Português num dever de investigação sobre factos passíveis de integração no crime de terrorismo internacional de que venham a tomar conhecimento, mesmo que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional.

Neste âmbito, as Convenções Internacionais contra a Tomada de Reféns (cf. art. 8º) e para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba (cf. art 7º) - fontes de criminalização de atos que podem consubstanciar a prática de terrorismo¹⁴³ – preveem o dever de investigação no caso de os presumíveis autores se encontrarem no seu território.

Ora, sendo nosso ponto de partida que estas mulheres não se encontram em território nacional, temos sérias dúvidas que se possa concluir pela existência de dever de investigação *in casu*.

Da falta de convenções internacionais que vinculem o Estado Português neste âmbito advém o recurso subsidiário à Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal (art. 3º, nº 1 da Lei nº 144/99, de 31/08 e art. 229º do CPP). Que, devidamente analisada, não apresenta qualquer impedimento a que o Estado Português investigue estas cidadãs nacionais portuguesas suspeitas da prática deste crime terrorista fora de do território português.

A5. Extradução¹⁴⁴

Questão distinta, mas igualmente importante, será a possibilidade de extradição destas mulheres para Portugal, para efeitos de procedimento criminal pela prática de factos integrantes no crime de terrorismo internacional. Pois, no âmbito da investigação criminal, poderá surgir a necessidade de proceder à sua audição. Ora, pretendendo as autoridades judiciárias portuguesas que estas mulheres sejam interrogadas em Portugal,

¹⁴² De acordo com o art 3º da Lei nº 144/99, de 31/08, em matéria de cooperação judiciária, primeiramente aplicam-se os dispositivos jurídicos internacionais, seguidos, para os casos da sua falta ou insuficiência, do disposto na LCJI. E, por último, aplica-se subsidiariamente o disposto nos arts 229º ss do CPP.

¹⁴³ Ainda que, nos termos supramencionados, não consubstanciem a forma predileta de atuação no EI.

¹⁴⁴ A extradição “constitui uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal, através da qual um Estado (requerente) pede a outro (requerido) a entrega de uma pessoa que se encontre no território deste último, para efeitos de procedimento criminal ou de cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa da liberdade” (cf. Ac. do STJ de 30-05-2012).

urge precisamente a questão da sua extradição (cf. arts. 69º ss da Lei nº 144/99, de 31/08), caso se encontrem na Síria ou Iraque ou entrega em execução de MDE (cf. arts. 36º ss da Lei nº 65/2003, de 23/08), no caso de se encontrarem noutra Estado-Membro da União Europeia.

Em regra, todos os crimes são suscetíveis de fundamentar a extradição, exceto quando esta, embora o agente tenha praticado um crime, é pedida com uma motivação política¹⁴⁵.

A Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, especialmente dedicada à extradição, prevê no seu art. 2º que “um Estado Contraente pode não considerar como infração política (...) todo o ato grave de violência (...) que é dirigido contra a vida, integridade física ou a liberdade das pessoas”, o que nos remete para o âmbito do crime de terrorismo internacional supra analisado. Também nos termos do art 7º, nº 1 da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, qualquer crime admite extradição, à exceção da “infração de natureza política ou infração conexa a infração política segundo as conceções do direito português” e do “crime militar que não seja simultaneamente previsto na lei comum”.

Posto isto, concluímos por uma resposta afirmativa, o referido crime é passível de extradição¹⁴⁶, em face de não se enquadrar, numa perspetiva teórica, em infração de motivação política. Também assim confirmada se observarmos a situação prática vivida no âmbito do EI. Tratando-se, assim, de hipótese a considerar no caso de estas mulheres se encontrarem na Síria, Iraque ou outro território fora da UE.

Em sentido idêntico, nas situações em que estas mulheres se encontrem noutra Estado-membro da UE, o art. 2º, nº 2, al. b) do Regime Jurídico do MDE^{147 148} concede a “entrega de pessoa procurada com base num MDE (...), sempre que os factos, de acordo com a legislação do Estado membro de emissão, constituam as seguintes infrações,

¹⁴⁵ Neste sentido, CARVALHO (2016), p. 223.

¹⁴⁶ Assumindo que os restantes requisitos, nomeadamente os requisitos negativos do art 6º da Lei nº 144/99, de 31/08, se encontram preenchidos.

¹⁴⁷ Mecanismo que permite, de forma mais ágil e célere, deter e entregar um cidadão num dos países da UE para ser submetido ao processo penal em outro Estado-membro. Neste sentido, TRIUNFANTE (2018), p. 109.

¹⁴⁸ Após a Revisão Penal de 2007, tanto este instrumento como qualquer outro de cooperação internacional que vincule o Estado Português foi equiparado à extradição.

puníveis no Estado membro de emissão com pena (...) de duração máxima não inferior a três anos (...): b) Terrorismo”.

Não antevemos que os Estados que rececionem os pedidos de extradição ou de MDE venham a impor entraves à entrega destas mulheres ao Estado Português, desde que cumpridos os requisitos legais exigidos. Uma vez que é intenção desses países, nomeadamente da Síria e Iraque, que os membros estrangeiros do EI regressem aos seus países de origem.

A6. Remate conclusivo

Concluída a extradição ou a entrega em execução de MDE para Portugal, as mulheres portuguesas do EI passam a encontrar-se em território nacional. O que, no nosso entendimento, e salvo melhor opinião, significará que o requisito de custódia da al. b) do art. 8º, nº 1 da LCT passa a estar preenchido. Consequentemente, verificar-se-á a luz verde para aplicabilidade da lei penal portuguesa¹⁴⁹ também no crime de terrorismo internacional, pois o pressuposto para o exercício da jurisdição do Estado Português fica preenchido.

B. À luz do Código Penal¹⁵⁰

Já na eventualidade de raciocínio diverso, equacionando-se outras soluções como a hipótese de aplicação espacial do direito penal português a tais factos cometidos fora do território nacional, por meio dos arts. 5º e 6º do CP, serão de considerar os diferentes princípios complementares ao princípio da territorialidade, já supramencionados. Destes evidenciamos aquele que, no nosso entendimento, seria suscetível de aplicabilidade *in casu*: o princípio da nacionalidade.

¹⁴⁹ Por aplicação a contrário do art 8º, nº 2 da LCT, a estes factos será aplicável o disposto no art 6º, nº2 do CP. Isto é, embora a lei portuguesa seja aplicável, o facto é julgado segundo a lei do país em que tiver sido praticado sempre que esta seja concretamente mais favorável ao agente.

¹⁵⁰ No nosso entendimento, e salvo melhor opinião, não se vislumbra pertinente uma eventual abordagem do art 5º, nº 1, al. a), pois versa sobre crimes que não são praticados, em princípio, no âmbito do EI. Do mesmo modo, a alínea e) não será aplicável, por tratar de factos praticados por estrangeiros.

B1. Princípio da nacionalidade – art. 5º, nº 1, al. e) do CP

Nos termos deste princípio, plasmado no art. 5º, nº 1, al. e)¹⁵¹ do CP, o Estado pune todos os factos juridicamente relevantes cometidos pelos seus nacionais (nacionalidade ativa) ou contra os seus nacionais (nacionalidade passiva), independentemente do local onde tenham sido realizados. Sendo certo que para o caso em apreço importará o princípio da nacionalidade ativa, baseado num critério da nacionalidade portuguesa da infratora, nos termos da 1ª parte da al. e), pois tratamos das mulheres portuguesas do EI enquanto agentes de crimes. Nos termos do art. 5º, nº 1, al. e), 1ª parte, a lei penal portuguesa é aplicável mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: nacionalidade portuguesa da agente; que se encontre em Portugal; que o facto seja também ele considerado crime pela lei do país onde foi praticado; e que o crime admita extradição, mas esta não possa ser concedida ou seja decidida a não entrega em MDE ou outro instrumento de cooperação internacional que vincule Portugal.

Quanto ao segundo e quarto requisitos, remetemos para tudo quanto já fora mencionado a propósito do art. 8º, nº1, al. b) da LCT. Sendo evidente que o dilema aí levantado, quanto à presença de agentes no território português, se mantém nesta hipótese e a solução passaria igualmente pelos termos supra expostos. Também quanto ao pedido de extradição, neste princípio da nacionalidade ativa, mantemos a opinião de que o pedido de extradição não é pressuposto da aplicabilidade da lei penal portuguesa¹⁵², podendo simplesmente não ter lugar.

É no terceiro requisito que reside uma das principais diferenças entre este princípio e o art. 8º, nº 1, al. b) da LCT¹⁵³, não exigindo este último uma dupla incriminação, tratando-se de regra mais ampla e criando, conseqüentemente, um campo de aplicabilidade mais alargado. Ademais, a LCT abrange ainda factos extraterritoriais praticados por estrangeiros (residentes e não-residentes).

Posto isto, não vislumbramos como é que o recurso ao art. 5º, nº 1, al. e), 1ª parte do CP possa permitir a aplicabilidade da lei penal portuguesa aos factos integrantes no crime de terrorismo internacional, quando dispomos do art. 8º da LCT, necessariamente

¹⁵¹ Nos termos do art 6º, nº 2 do CP, embora a lei portuguesa seja aplicável, o facto é julgado segundo a lei do país em que tiver sido praticado sempre que esta seja concretamente mais favorável ao agente.

¹⁵² Em igual sentido, CARVALHO (2016), p. 229.

¹⁵³ Para além de este se dedicar especificamente a crimes de terrorismo.

mais amplo e cujos potenciais problemas não são solucionados pelo mero recurso subsidiário ao CP.

B2. Princípio da nacionalidade – art. 5º, nº 1, al. b) do CP

Como extensão do princípio da nacionalidade¹⁵⁴ encontramos o art. 5º, nº 1, al. b) do CP. Nestes termos, a lei penal portuguesa é aplicável a factos cometidos no estrangeiro, por portugueses contra portugueses que vivem habitualmente em Portugal ao tempo da sua prática e aqui venham a ser encontrados, mesmo que a lei do lugar da prática do facto não o puna.

Assim, são pressupostos: a nacionalidade da infratora e da vítima; a não punibilidade ou menor punibilidade do facto segundo a lei do lugar da prática do facto; a residência habitual da infratora em Portugal; que seja encontrada em Portugal; existência de “fraude” à lei penal portuguesa¹⁵⁵, isto porque a infratora se desloca propositadamente ao estrangeiro para o cometimento dos factos, procurando sair impune ou ser o menos punida possível..

Ora, a eventual aplicabilidade desta vertente do princípio da nacionalidade poderia colocar-se nos casos em que estas mulheres tiverem atuado quando ainda não eram habitantes na Síria e no Iraque e, portanto, viveriam em Portugal, deslocando-se propositadamente ao estrangeiro para a prática dos referidos factos, mais concretamente para o terrorismo internacional. Possibilidade que, no nosso entendimento, apresenta sérias dúvidas que alguma vez possa ter acontecido, tratando-se de mulheres, que apenas em situações excepcionais participariam dos atos terroristas, em sentido estrito. Não possuímos conhecimento de que qualquer mulher portuguesa se tenha deslocado ao estrangeiro para a prática de terrorismo ao tempo que ainda viveria em Portugal.

¹⁵⁴ Neste sentido, ALBUQUERQUE (2015), p. 99.

¹⁵⁵ CARVALHO (2016), p. 221.

Ademais, trata-se de princípio que, uma vez mais, exige a presença da infratora no território nacional, não concedendo, assim, uma resposta ao principal entrave *in casu* já previsto no art. 8º, nº 1, al. b) da LCT¹⁵⁶: a ausência do território português.

C. À luz de um regime excepcional

Se ainda assim se entendesse pela não aplicabilidade do art. 8º da LCT ou art 5º do CP aos factos cometidos fora do território nacional, sempre se impunha ao Estado Português e ao legislador a necessidade de conceção de um regime excepcional e urgente como forma de resposta a este fenómeno. Um regime aplicável a todos os membros portugueses do EI em situação de iminente regresso ao nosso país, contemplando uma solução jurídico-penal para a aplicabilidade da lei penal portuguesa e consequente punibilidade dos factos praticados.

No nosso entendimento, e salvo melhor opinião, a resposta, de carácter absolutamente excepcional, passaria necessariamente pelo princípio da nacionalidade ativa, enquanto princípio complementar ao princípio da territorialidade e, assim, elo de conexão ao território nacional. Porém, vigorando sem a necessidade de preenchimento efetivo do pressuposto da presença em território português, uma vez que se encontrariam na iminência de regressar ao território nacional. Tratando-se, assim, de uma extensão ainda mais amplificada, do tradicional princípio da nacionalidade.

¹⁵⁶ Sendo que esta regra permitirá conhecer dos factos de terrorismo internacional praticados no estrangeiro por pessoas jurídicas estabelecidas em Portugal. Neste sentido, DIAS/ CAEIRO (2005), p. 79 e 80.

Conclusão

Após a elaboração da presente dissertação, fica patente que o direito penal tem procurado responder à realidade do terrorismo através de via preventiva. Com a proliferação da criação de crimes de perigo abstrato e tendo como ponto de referência eventos futuros, criminaliza-se uma gama de condutas que antecedem a lesão ou o concreto perigo de lesão da paz pública, com o intuito de evitar a prática de atos terroristas no futuro. Movendo-se, deste modo, em sentido convergente com a tão criticada teoria do direito penal do inimigo.

Destarte, ainda que as mulheres portuguesas que regressem do Estado Islâmico não sejam tratadas como inimigas no pleno desta conceção, encontramos, no entanto, características da mesma na principal legislação portuguesa concernente ao terrorismo, a LCT.

À luz do art. 3º LCT, o Estado Islâmico constitui uma organização terrorista internacional. Pois, estamos perante agrupamento de milhares de pessoas que atuam de forma concertada, visando, essencialmente, intimidar populações, por meio da consabida prática de crimes contra a vida, integridade física e liberdade das pessoas, conforme preceituado no art. 2º, nº 1, al. a) da LCT.

Já no que concerne ao catálogo de tipos legais de crimes passíveis de integrar factos de que as mulheres portuguesas do EI são suspeitas de praticar, considerado o contexto vivenciado e funções desempenhadas, procurámos analisar a estrutura de cada ilícito, classificação, fontes, bem jurídico tutelado, vicissitudes próprias de cada tipo bem como o seu elo de ligação com a realidade estudada e aplicabilidade *in casu* dos crimes de organização terroristas internacional sob a modalidade de adesão, terrorismo internacional, incitamento público à prática de infrações terroristas, recrutamento para terrorismo, deslocação de território de Estado de residência ou nacionalidade para aderir a organização terrorista ou praticar infrações terroristas e financiamento do terrorismo.

Relativamente à aplicação da lei penal portuguesa no espaço, concluímos pela inexistência de instrumentos de Direito Internacional que estabeleçam a possibilidade de a lei penal portuguesa ser aplicável *in casu*, independentemente do lugar da prática dos factos. Assim, recorreremos subsidiariamente ao Direito Interno para, de imediato,

determinar o lugar da prática dos factos enquadráveis nos crimes analisados. Tendo concluído que, por meio do art. 7º do CP, são passíveis de consideração como sendo praticados em Portugal - e, conseqüentemente, sujeitos à aplicação imediata da LCT - os factos integrantes no crime de organização terrorista sob a modalidade de adesão, deslocação de território de Estado de residência ou nacionalidade, financiamento do terrorismo, incitamento e recrutamento para terrorismo.

Consideram-se praticados fora de Portugal, os factos enquadráveis no crime de terrorismo internacional. Remetendo-nos para o art. 8º, nº1, al. b) da LCT, que permite a aplicabilidade da lei penal portuguesa a tais factos mediante a presença da agente em Portugal e a impossibilidade de extradição ou entrega em execução de MDE. Desejando os países onde estas mulheres se encontram que as mesmas regressem aos países de origem, não seria coerente que viessem, mais tarde, solicitar a extradição ou entrega em execução de MDE. Essa ausência de solicitação equipara-se, no entendimento da doutrina, à situação em que a extradição ou entrega é requerida, mas não pode ser concedida. Ainda assim, a aplicabilidade da lei portuguesa não será imediata, pois estas mulheres não se encontram ainda em território nacional. Tal circunstância não impede que o Estado Português as investigue, enquanto suspeitas da prática deste crime terrorista fora do território nacional e que solicite a sua extradição para Portugal ou entrega em execução de MDE para efeitos de procedimento criminal. Finalizado esse processo, as mulheres portuguesas passam a encontrar-se em território nacional e fica preenchido o art. 8º, nº1, al. b) da LCT e, conseqüentemente, a lei penal portuguesa passa a ser aplicável também neste crime.

Se ainda assim não se entendesse, poderia equacionar-se a possibilidade de recurso ao princípio da nacionalidade plasmado no art. 5º, nº1, al. e) do CP ou a sua extensão, no caso de estas mulheres viverem habitualmente em Portugal no momento da prática dos factos, prevista no art. 5º, nº1, al. b) do CP. Ou, em última instância, ingressar por via de um regime excecional especialmente criado para o efeito.

Por fim, cremos que seria interessante abordar, ainda que noutra sede, questões como o seu direito de regresso ou a possibilidade de estas mulheres invocarem uma eventual qualidade de membro de aparelho organizado de poder para se eximirem de responsabilidade penal, entre outras.

Bibliografia

ABRANTES, António Manuel, “Limites constitucionais à (excessiva) antecipação da tutela penal nos crimes de terrorismo” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 27, nº2, maio-agosto 2017;

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção dos Direitos do Homem*, 3ª ed. atualizada, Universidade Católica Editora, novembro, 2015;

BAPTISTA, Eduardo Correia, *Direito Internacional Público – Volume I (Conceitos e Fontes)*, Reimpressão, AAFDL Editora, 2015;

CAEIRO, Pedro, “Algumas considerações sobre a dimensão substantiva do chamado «direito penal do inimigo» e a sua incidência na investigação criminal” in *III Congresso de Investigação Criminal. Investigação Criminal – Novas Perspetivas e Desafios*, Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária / Universidade de Coimbra, 2015;

CARVALHO, Américo Taipa, *Direito Penal, Parte Geral - Questões fundamentais, Teoria Geral do Crime*, 3ª ed., Universidade Católica Editora Porto, 2016;

DIAS, Jorge de Figueiredo, “anotações aos artigos 299.º, 300.º e 301.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial, Tomo II, Artigos 202º a 307º*, Coimbra Editora, 1999;

DIAS, Jorge de Figueiredo/ CAEIRO, Pedro, “A Lei de Combate ao Terrorismo (Lei nº 52/2003, de 22 de agosto)” in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 135.º, nº 3935, novembro-dezembro 2005, Coimbra Editora, 2005;

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal. Parte Geral – Tomo I, Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, 3.ª ed., Gestlegal, 2019;

COSTA, Nuno Dias, “Direito Penal do Inimigo – Inimigo do Direito Penal?” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 18, nº 4, outubro-dezembro 2008, Coimbra Editora, 2008;

FERNANDES, Plácido Conde, “Comentário à Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto” in *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Volume 1, Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco (org.), Universidade Católica Editora, 2010;

JAKOBS, Günther/ MELIÁ, Manuel Cancio, *Derecho penal del enemigo*, segunda edición, Thomson Civitas, 2006;

MACHADO, João Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 20ª Reimpressão, Almedina, 2012;

MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Internacional Público*, 6ª ed. revista e atualizada, Principia Editora, 2016;

MIRANDA, Jorge/ MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada, Volume I, Preâmbulo - Princípios Fundamentais -Direitos e Deveres Fundamentais, Artigos 1.º a 79.º*, 2.ª ed. rev., Universidade Católica Editora, 2017;

PALMA, Maria Fernanda, *Direito Penal – Conceito material de crime, princípios e fundamentos. Teoria da lei penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas*, 4ª ed., AAFDL Editora, 2019;

PEREIRA, André Gonçalves/ QUADROS, Fausto de, *Manual de Direito Internacional Público*, 3ª ed., Almedina, 2009;

PEREIRA, Rui, “Terrorismo e insegurança. – A resposta portuguesa”, in *Revista do Ministério Público*, Abril – Junho, 2004;

PEREIRA, Rui, “Guerra ao Terrorismo e Direito Penal do Inimigo”, in *II Conferência Internacional Terrorismo Contemporâneo*, Abril, 2016;

SARDINHA, José Miguel, *O terrorismo e a restrição dos direitos fundamentais*, Coimbra Editora, 1989;

SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português. Teoria do Crime*, 2ª ed. (reimpressão), Universidade Católica Editora, Setembro, 2018;

STERN, Jessica / BERGER, J.M., *Estado Islâmico: Estado de Terror*, Vogais, abril, 2015;

TRIUNFANTE, Luís de Lemos, *Manual de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal*, Almedina, 2018;

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo. O “Progresso ao Retrocesso”*, 2ª ed., Almedina, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raul, *El Enemigo en el Derecho Penal*, Ediar, 2006.

Web

AVILLEZ, Filipe (2019, 23 de março), “Declarada a vitória final sobre o Estado Islâmico”, *Rádio Renascença*. Disponível em: <https://rr.sapo.pt/2019/03/23/mundo/declarada-a-vitoria-final-sobre-o-estado-islamico/noticia/145384/> (consulta: 24/09/2019);

Conselho Europeu e Conselho da União Europeia (2020), “*Lista UE de terroristas*”. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/fight-against-terrorism/terrorist-list/> (consulta: 08/02/2020);

COSTA, Sandra Liliana (2019, 25 de março), “As mulheres do Daesh: vítimas ou cúmplices?”, *Jornal Público*. Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/03/25/p3/cronica/mulheres-daesh-vitimas-cumplices-1866607> (consulta: 15/07/2019);

Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/tratados/paises> (consulta: 11/12/2019);

ISAKSSON, Cecília/ RAGAZZI, Francesco/ SCHERRER, Armandine/ WALMSLEY, Josh, *The return of foreign fighters to EU soil. Ex-post evaluation*, European Parliamentary Research Service, 2018. Disponível em: www.europarl.europa.eu/thinktank;

LIMA, António Saraiva (2019, 17 de fevereiro), “O que fará a Europa com os «seus» jihadistas após a derrota do Daesh?”, *Jornal Público*. Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/02/17/mundo/noticia/derrota-iminente-daesh-pressiona-europa-decidir-futuro-jihadistas-capturados-1862319> (consulta: 15/07/2019);

LUSA, (2019, 18 de fevereiro), “Regresso de jihadistas? «Não queremos em Portugal

peças que possam constituir ameaça», *Jornal Público*. Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/02/18/politica/noticia/regresso-jihadistas-nao-queremos-portugal-peças-possam-constituir-ameaca-1862437> (consulta: 15/07/2019);

OBSERVADOR, (2016, 08 de agosto), “Confissões de uma terrorista do Estado Islâmico”, *Jornal Observador*. Disponível em: <https://observador.pt/2016/08/08/confissoes-de-uma-terrorista-do-estado-islamico/> (última consulta: 27/10/2019);

OBSERVADOR, (2018, 25 de agosto), “Relatório alerta para perigo das mulheres e crianças afiliadas com Estado Islâmico”, *Jornal Observador*. Disponível em: <https://observador.pt/2018/07/25/relatorio-alerta-para-perigo-das-mulheres-e-criancas-afiliadas-com-estado-islamico/> (última consulta: 27/02/2020);

PINTO, Nuno Tiago (2019, 12 de Abril), “As mulheres da jihad”, *Revista Sábado*. Disponível em: https://www.sabado.pt/opiniao/cronistas/nuno-tiago-pinto/detalhe/as-mulheres-da-jihad?ref=nuno-tiago-pinto_Outros (consulta: 01/11/2019);

PINTO, Nuno Tiago (2019, 20 de fevereiro), “Trazer ou não trazer: o dilema moral do governo”, *Revista Sábado*. Disponível em: <https://www.sabado.pt/opiniao/cronistas/nuno-tiago-pinto/detalhe/trazer-ou-nao-trazer-o-dilema-moral-do-governo> (consulta: 11/10/2019);

Portal do Ministério Público - Portugal (2020). Disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt/> (consulta: 11/02/2020);

SILVEIRA, João Tiago/ ROMÃO, Miguel Lopes, *Regime Jurídico do Combate ao Terrorismo: os quadros normativos internacional, comunitário e português*, 2005. Disponível em: https://www.mlgt.spt/xms/files/v1/Publicacoes/Artigos/2012/JTS_Regime_Juridico_Terrorismo_2005.pdf (consulta: 10/12/2019);

Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. nº 290/11.3YRCBR1.S1, Relator Maia Costa, de 30-05-2012, in <http://www.dgsi.pt>;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo 0644685, Relator António Gama, de 31-10-2007, *in* <http://www.dgsi.pt>;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo 78/15.2JBLSB.L1-5, Relator Simões de Carvalho, de 27-11-2018, *in* <http://www.dgsi.pt>.